

A MESA DIRETORA  
Deputado **ROBINSON FARIA**  
**PRESIDENTE**

Deputada **MÁRCIA MAIA**  
1º VICE-PRESIDENTE  
Deputado **RICARDO MOTTA**  
1º SECRETÁRIO  
Deputado **LUIZ ALMIR**  
3º SECRETÁRIO

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**  
2º VICE-PRESIDENTE  
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**  
2º SECRETÁRIO  
Deputada **GESANE MARINHO**  
4º SECRETÁRIO

**LIDERANÇAS**

Liderança do PDT - Deputado **ÁLVARO DIAS**  
Liderança do PMDB - Deputado **JOSÉ DIAS**  
Liderança do DEM - Deputado **GETÚLIO RÊGO**  
Liderança do PSB - Deputada **MÁRCIA MAIA**  
Liderança do PMN - Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**  
Liderança do PV - Deputado **LUIZ ALMIR**  
Liderança do Governo - Deputada **LARISSA ROSADO**

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado  
de Comissão da Assembléia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**TITULARES**

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)-Pres.  
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)-Vice  
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PV)  
DEPUTADO GETÚLIO REGO (DEM)  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

**SUPLENTES**

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)  
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)  
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

**TITULARES**

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres  
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PV)-Vice  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)  
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

**TITULARES**

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)-Pres  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)-Vice  
DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)

**SUPLENTES**

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

**TITULARES**

DEPUTADO ARLINDO DANTAS (PHS)-Pres  
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)-Vice  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)  
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

**TITULARES**

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)-Pres  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)-Vice  
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)

**SUPLENTES**

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

**TITULARES**

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)-Pres  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)-Vice  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)

**SUPLENTES**

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PDT)

COMISSÃO DE SAÚDE

**TITULARES**

DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)-Pres  
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)-Vice  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

**TITULARES**

DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)-Pres.  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)-Vice  
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)

**SUPLENTES**

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)  
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício nº 015/2010-GE

Natal, 21 de janeiro de 2010.

A Sua excelência o Senhor  
**Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembléia Legislativa  
Palácio José Augusto  
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral.**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 210/2009, que **"Dispõe sobre o registro dos veículos locados pelo poder público do Estado do Rio Grande do Norte"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

**WILMA MARIA DE FARIA**

Governadora

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 210/09, constante dos autos do Processo n.º 2.845/09 - PL/SL, que "Dispõe sobre o registro dos veículos locados pelo poder público do Estado do Rio Grande do Norte", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **NELTER QUEIROZ**, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 15 de dezembro de 2009, de acordo com as razões que seguem.

## RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa tem por escopo determinar que somente veículos registrados no Estado do Rio Grande do Norte possam ser locados por essa pessoa política mediante seus três Órgãos de Poder Estatal (art. 1º<sup>1</sup>).

A Constituição Federal, tendo reservado à União a competência para emitir normas gerais de licitação (art. 22, XXVII<sup>2</sup>), determina que as contratações efetivadas pelos entes públicos assegurem igualdade de condições a todos os interessados, somente podendo haver exigências de ordem técnica ou econômica tidas como imprescindíveis à execução do futuro ajuste administrativo (art. 37, XXI<sup>3</sup>).

Editada no âmbito da competência legislativa privativa antes destacada, a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993<sup>4</sup>, estabelece como finalidade precípua do processo licitatório escolher a proposta de contrato mais vantajosa para a Administração Pública, observando-se o princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput<sup>5</sup>).

Nesse prisma, o Projeto de Lei ostenta inconstitucionalidade material<sup>6</sup>, porque a almejada restrição do objeto a ser licitado (locação apenas de veículos registrados no Estado) compromete a função maior da licitação - qual seja, promover a mais ampla disputa, a fim de obter o melhor atendimento ao interesse público - além de desigular arbitrariamente (sem motivo técnico ou econômico indispensável à garantia do cumprimento das obrigações<sup>7</sup>) os interessados em contratar com o Poder Público Estadual, ferindo

<sup>1</sup> "Art. 1º. Os veículos de qualquer natureza, locados por órgão da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, bem como pelo Poder Legislativo e Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte deverão ser registrados neste Estado, ficando proibida a celebração de contrato de locação de veículos em desacordo com o disposto neste artigo."

<sup>2</sup> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecendo o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

(...)." <sup>3</sup>

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)" <sup>4</sup>

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

(...)." <sup>5</sup>

"Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências."

<sup>6</sup> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)." <sup>7</sup>

No tocante ao tema, Luís Roberto Barroso comenta: "A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (Grifos no original). (O controle de constitucionalidade no direito brasileiro, 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 26).

<sup>7</sup> "Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação na certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para atestar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação não se vê nexos causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório

assim o princípio constitucional da igualdade<sup>8</sup> (art. 5º, caput<sup>9</sup>, da Carta Magna).

A propósito, interessa destacar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

"LICITAÇÃO PÚBLICA. Concorrência. Aquisição de bens. Veículos para uso oficial. Exigência de que sejam produzidos no Estado-membro. Condição compulsória de acesso. Art. 1º da Lei nº 12.204/98, do Estado do Paraná, com a redação da Lei nº 13.571/2002. Discriminação arbitrária. Violação ao princípio da isonomia ou da igualdade. (...) Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada, em parte, procedente. Precedentes do Supremo. É inconstitucional a lei estadual que estabeleça como condição de acesso a licitação pública, para aquisição de bens ou serviços, que a empresa licitante tenha a fábrica ou sede no Estado-membro<sup>10</sup>".

Sob outro enfoque de argumentação, interessa salientar que o Direito Positivo necessita expressar-se de forma tecnicamente adequada, isto é, por meio de uma linguagem apta a permitir que a correspondente regra legislativa ingresse no sistema jurídico de modo racional e sistemático<sup>11</sup>, facilitando assim a correta aplicação pelo Poder Público, bem como o cumprimento voluntário pelos cidadãos.

Nesse contexto, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>12</sup>, dando-se cumprimento ao disposto no art. 59, parágrafo único<sup>13</sup>, da Carta Política.

Entretanto, a cláusula revocatória genérica constante da Proposição<sup>14</sup> compromete o alcance daquela finalidade discursiva, denotando inconstitucionalidade indireta<sup>15</sup>, por violação ao art. 9º, caput<sup>16</sup>, da Lei Complementar Federal n.º 95/98.

Diante do exposto, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 210/09, constante dos autos do Processo n.º 2.845/09 - PL/SL.

Devido ao recesso da Assembléia Legislativa, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de janeiro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

**WILMA MARIA DE FARIA**  
GOVERNADORA

não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se". (Jessé Torres Pereira Junior, *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*, 6 ed., Rio de Janeiro: 2003, p. 52).

<sup>8</sup> "O princípio da igualdade ou isonomia, tem sua origem no art. 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. (...) Portanto, as linhas marcantes do princípio são de índole constitucional. A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensível a outro". (José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de direito administrativo*, 17 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 216).

<sup>9</sup> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)"

<sup>10</sup> ADI n.º 3.583/PR, Relator: Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Publicação: DJE, em 14-3-08, p. 79. Nesse mesmo sentido, conferir: ADI n.º 2.716/RO, Relator: Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, Publicação: DJE, em 7-3-08, p. 226; e ADI n.º 3.070/RN, Relator: Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 19-12-07, p. 13.

<sup>11</sup> "(...), em primeiro lugar, a amplitude, o significado e a definição de transações cotidianas carecem usualmente, se não invariavelmente, da precisão requerida para habilitar a lei a lidar com isso de um modo sistemático e regular". (Dennis Lloyd, *A idéia de lei*, 2 ed., São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 369).

<sup>12</sup> "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

<sup>13</sup> "Art. 59. (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

<sup>14</sup> "Art. 2º. A presente lei entra vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário."

<sup>15</sup> Quanto a tal modalidade de violação constitucional, veja-se esta lição de Luís Roberto Barroso: "Será indireta quando o ato, antes de contrastar com a Constituição, conflita com uma lei". (*Ibid.*, p. 40).

<sup>16</sup> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

(...)"

Ofício nº 016/2010-GE

Natal, 21 de janeiro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembléia Legislativa  
Palácio José Augusto  
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral.**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 055/2009, que "**Dispõe sobre a participação dos conselhos de classe em todas as fases dos concursos públicos no Estado do Rio Grande do Norte**".

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

**WILMA MARIA DE FARIA**  
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Governador do Estado do Rio Grande do Norte

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 055/09, constante dos autos do Processo n.º 965/09 - PL/SL, que "*Dispõe sobre a participação dos conselhos de classe em todas as fases dos concursos públicos no Estado do Rio Grande do Norte*", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **PAULO DAVIM**, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 15 de dezembro de 2009, conforme explicitado nas razões que seguem.

## RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa almeja tornar obrigatória a convocação dos conselhos de classes de profissões legalmente regulamentadas para participar de todas as fases de concursos públicos que envolvam a seleção de agentes estatais com conhecimentos técnicos das respectivas áreas (art. 1º<sup>1</sup>).

Inicialmente, cumpre asseverar que a Constituição Federal consagra o princípio da separação dos Poderes Estatais (art. 2º<sup>2</sup>) - do qual decorre a *independência* entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário<sup>3</sup> - bem como assegura *autonomia político-administrativa*<sup>4</sup> aos Entes Federados (art. 18, *caput*<sup>5</sup>), como corolário do Pacto Federativo.

Por sua vez, a Constituição Estadual confere a cada um dos Poderes Estatais competência privativa para dispor sobre sua organização e funcionamento (art. 35, II<sup>6</sup>; art. 64, III e VII<sup>7</sup>; e art. 72, I<sup>8</sup>).

<sup>1</sup> "Art. 1º. A Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e Conselhos das demais profissões regulamentadas em lei, serão obrigatoriamente chamados a participar de todas as fases do processo seletivo de concurso público desde a elaboração dos editais, até a homologação e publicação dos resultados, sempre que nos referidos concursos de exigirem conhecimentos técnicos dessas categorias, cabendo, na inexistência dos Conselhos, idêntico direito às entidades de funcionários."

<sup>2</sup> "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

<sup>3</sup> Uadi Lammêgo Bulos, comentando o art. 2º da Constituição Federal, oferece a seguinte lição: "A *independência* a que se refere este art. 2º delinea-se: pela investidura e permanência das pessoas num dos órgãos do governo, as quais, ao exercerem as atribuições que lhes foram conferidas, atuam num raio de competência próprio, sem a ingerência de outros órgãos, com total liberdade, organizando serviços e tomando decisões livremente, sem qualquer interferência alheia, mas permitindo colaboração quando a necessidade o exigir". (Constituição Federal anotada, 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 90).

<sup>4</sup> A respeito do assunto, vide o que prelecionam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino: "O Estado federado compõe-se, pois, de diferentes entidades políticas autônomas que, em um vínculo indissolúvel, formam uma unidade, diversa das entidades componentes, que é o Estado soberano. Não há subordinação hierárquica entre as entidades políticas que compõem o Estado federado. Todas elas encontram-se no mesmo patamar hierárquico, para o exercício autônomo das competências que lhes são atribuídas pela Constituição Federal". (Direito constitucional descomplicado, 2 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 252).

<sup>5</sup> "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...)."

<sup>6</sup> "Art. 35. Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

(...)

II - dispor sobre seu regimento interno, sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação, extinção e provimento dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)" (Grifos insertos).

<sup>7</sup> "Art. 64. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

(...)" (Destques adicionados).

<sup>8</sup> "Art. 72. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

I - eleger seus dirigentes e elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...)" (Grifos acrescidos).

NATAL, 03.03.2010

BOLETIM OFICIAL 2613

ANO XXI

QUARTA-FEIRA

A par dessas considerações, a Proposição afigura-se *materialmente* inconstitucional<sup>9</sup>, pois:

- (i) fere a independência entre os Poderes, à medida que um deles (Legislativo) impõe conduta *tipicamente administrativa* - realização de concurso público para contratação de pessoal - a ser observado pelos demais (Executivo e Judiciário), afrontando assim o princípio da divisão das funções estatais insculpido no art. 2º da Carta Magna; e
- (ii) viola a autonomia político-administrativa dos Entes Federados, porquanto, ao estabelecer *genericamente* a necessidade de convocação dos conselhos de classe para participar de concursos públicos, obriga Municípios e União, bem como os outros Estados-membros ao cumprimento da referida exigência, transgredindo o art. 18, *caput*, da Lei Maior.

Sob outro enfoque, em atenção ao comando do art. 59, parágrafo único<sup>10</sup>, do Estatuto Fundamental, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>11</sup>, cujo teor determina ao legislador a formulação de normas que - redigidas com linguagem simples, clara e precisa<sup>12</sup> - sejam de fácil aplicação e cumprimento, respectivamente, pelo Poder Público e pela sociedade.

Contudo, o art. 1º13 da Proposta Normativa, por não especificar quais as entidades de funcionários que, na hipótese de inexistir conselho de classe, podem ser convocadas a participar de concursos públicos, apresenta redação imprecisa, evidenciando assim inconstitucionalidade reflexa<sup>14</sup>, por violação ao art. 11, II, al5, da Lei Complementar Federal n.º 95/98.

Por fim, como a exclusão do art. 1º da Proposição retira o sentido e impede a aplicabilidade do preceito remanescente (art. 2º<sup>16</sup>), faz-se mister a eliminação deste por razões de interesse público.

Diante do exposto, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 055/09, constante dos autos do Processo n.º 965/09 - PL/SL.

Remeta-se, no entanto, o presente processo à área governamental ao qual o assunto está afeto, para que proceda a análise circunstanciada e opine no sentido de emissão de normativo que contemple a finalidade da iniciativa legislativa, comunicando este encaminhamento ao autor da proposta.

<sup>9</sup> "A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (Destaque no original). (Luís Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 25).

<sup>10</sup> "Art. 59. (...) (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

<sup>11</sup> "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

<sup>12</sup> "Para elaborar uma boa lei, entretanto, não basta contar com a melhor informação suscetível de ser arrebanhada. É mister dominar a técnica jurídica e seu vocabulário a fim de alcançar a clareza e a precisão indispensáveis para que a regra possa conduzir ao objetivo colimado. Do contrário todo o trabalho de coleta de dados será desperdiçado pela imperfeição da técnica que resulta em ambigüidade, obscuridade e lacunas". (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Do processo legislativo*, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 136).

<sup>13</sup> "Art. 1º. A Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e Conselhos das demais profissões regulamentadas em lei, serão obrigatoriamente chamados a participar de todas as fases do processo seletivo de concurso público desde a elaboração dos editais, até a homologação e publicação dos resultados, sempre que nos referidos concursos de exigirem conhecimentos técnicos dessas categorias, cabendo, na inexistência dos Conselhos, idêntico direito às entidades de funcionários". (Grifos acrescentados).

<sup>14</sup> A respeito da inconstitucionalidade indireta, reflexa ou oblíqua, Marcelo Novelino ensina: "A inconstitucionalidade pode ser: (...) *Reflexa (oblíqua)*: se a inconstitucionalidade ocorre em virtude da violação de uma norma infraconstitucional interposta entre o ato violador e a constituição". (Destaque no original). (*Ibid.*, p. 282).

<sup>15</sup> "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)."

<sup>16</sup> "Art. 2º. Esta lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação."

Em decorrência do recesso da Assembléia Legislativa, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 21 de janeiro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

**WILMA MARIA DE FARIA**  
GOVERNADORA

Ofício nº 018/2010-GE

Natal, 21 de janeiro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembléia Legislativa  
Palácio José Augusto  
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral.**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 042/2009, que **"Institui a Gratuidade de Passagens nos Transportes Terrestres Intermunicipais no Estado do Rio Grande do Norte, para Pessoas com Deficiência"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

**WILMA MARIA DE FARIA**  
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Governador do Estado do Rio Grande do Norte

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 042/09, constante dos autos do Processo n.º 718/09 - PL/SL, que "*Institui a Gratuidade de Passagens nos Transportes Terrestres Intermunicipais no Estado do Rio Grande do Norte, para Pessoas com Deficiência*", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **POTI JÚNIOR**, aprovado pelo Parlamento Estadual, em Sessão Plenária, realizada em 15 de dezembro de 2009, de acordo com as razões que seguem.

### RAZÕES DE VETO

Em linhas gerais, a Proposta Normativa tem por finalidade tornar gratuito o transporte coletivo, rodoviário e ferroviário, intermunicipal de pessoas portadoras de deficiência e comprovada carência de recursos financeiros (art. 1º<sup>1</sup>).

Apesar da importância do assunto disciplinado no Projeto de Lei, no sentido de facilitar a mobilidade de portadores de deficiência, mediante a isenção tarifária no sistema de transporte coletivo entre municípios, a conversão legal do texto aprovado pelo Parlamento Estadual não apresenta viabilidade jurídica, tendo em vista as inconstitucionalidades apontadas a seguir.

A Constituição Estadual confere ao Governador a competência privativa para deflagrar o processo legislativo relacionado com elaboração de normas que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de Órgãos e Entidades da Administração Pública do Estado (art. 46, § 1º, II, c<sup>2</sup>), devendo ainda tal matéria, por envolver a organização do Poder Executivo, ser veiculada mediante lei complementar<sup>3</sup> (art. 48, parágrafo único, I<sup>4</sup>).

<sup>1</sup> "Art. 1º. Fica concedido à isenção de pagamento de passagens, tarifas ou qualquer outra modalidade de cobrança nos transportes de uso coletivo, rodoviário e ferroviário intermunicipal no Estado do Rio Grande do Norte, para Pessoas com Deficiência de comprovada carência de recursos financeiros."

<sup>2</sup> "Art. 46. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

(...)" (Grifos acrescidos).

<sup>3</sup> A propósito, este é o ensinamento de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino: "A doutrina aponta como justificativa para a existência da espécie normativa lei complementar a intenção do legislador constituinte de conferir ao regramento de certas matérias, dada a sua importância, uma maior estabilidade, comparativamente à das matérias tratadas por leis ordinárias. Houve por bem o legislador constituinte estabelecer, para as matérias por ele determinadas, uma especial dignidade, uma rigidez intermediária, situada entre a lei ordinária e o texto da Constituição". (Direito constitucional descomplicado, 2 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 490).

<sup>4</sup> "Art. 48. (...)

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

(...)"

Assim, ao pretender criar, por lei ordinária<sup>5</sup>, obrigação para o Departamento de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Norte<sup>6</sup> (DER/RN), Entidade da Administração Pública Estadual, a Proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, apresenta *inconstitucionalidades formais de natureza subjetiva e objetiva*<sup>7</sup>, porquanto transgride o art. 46, § 1º, II, c, e art. 48, parágrafo único, I, ambos da Constituição Potiguar.

Decerto, a simples violação da competência exclusiva antes mencionada implica a nulidade da Proposta Normativa, inviabilizando juridicamente todo o seu conteúdo<sup>8</sup>. Nessa linha de raciocínio, nem mesmo eventual sanção governamental a projeto de lei com vício de iniciativa poderia produzir uma norma jurídica válida<sup>9</sup>, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal<sup>10</sup> (STF).

Ademais, a Constituição Potiguar veda ao Parlamento Estadual a ampliação da despesa pública nas propostas de atos normativos sujeitos à iniciativa legislativa privativa do Governador, com exceção dos projetos de leis orçamentárias, hipótese em que é exigida, entre outros requisitos, a indicação da respectiva fonte de custeio para suportar a elevação do gasto pretendido (art. 47, I<sup>11</sup>, c/c o art. 107, § 2º, II<sup>12</sup>).

Entretanto, a Proposição - destituída de natureza orçamentária e decorrente de processo legislativo inaugurado por parlamentar - gera aumento de dispêndio para Entidade da Administração Pública<sup>13</sup>, sem mencionar a correspondente receita, evidenciando assim *inconstitucionalidade material*<sup>14</sup>, em razão de afronta ao art. 47, I, da Constituição Estadual.

Por fim, deve-se ter em mira que o ordenamento jurídico precisa de normas formuladas com linguagem simples, clara e precisa, motivo por que foi editada a Lei Complementar Federal n.º

<sup>5</sup> É importante citar esta doutrina de Oswaldo Luiz Palu: "Como cada espécie normativa tem seu campo de atuação (matéria) delimitado pela Constituição, o entendimento pátrio dominante é o de que se uma lei ordinária invadir campo de atuação de lei complementar incidirá em *inconstitucionalidade*". (Grifos no original). (Controle de constitucionalidade, 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 293).

<sup>6</sup> "Art. 8º. Para controle dos usuários e emissão da Carteira das Pessoas com Deficiência que gozarão do benefício da isenção prevista nesta Lei, deverá o Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Rio Grande do Norte - DER/RN expedir carteiras concedendo a gratuidade as Pessoas com Deficiência que deverão apresentar no ato do embarque."

<sup>7</sup> Por oportuno, vide magistério de Marcelo Novelino a seguir: "A inconstitucionalidade pode ser (a) Formal: Quando é atingida uma norma de processo ou de forma. É o que ocorre com as leis ou atos do poder público emanados de uma autoridade incompetente (*subjetiva*) ou elaborados em desacordo com as formalidades e procedimentos estabelecidos pela constituição (*objetiva*)". (Destques no original). (Direito Constitucional para Concursos, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 280).

<sup>8</sup> De maneira incisiva, Alexandre de Moraes discorre sobre o tema: "Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial". (Direito constitucional, São Paulo: Atlas, 2005, p. 576).

<sup>9</sup> A propósito, veja-se esta lição de Hely Lopes Meirelles: "A privatividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que sancionado e promulgado pelo Chefe do Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares. Trata-se do princípio constitucional da reserva de administração, que impede a ingerência do Poder Legislativo em matéria administrativa de competência exclusiva do Poder Executivo ou, mesmo, do Judiciário". (Direito administrativo brasileiro, 32 ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 420).

<sup>10</sup> "(...) O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n.º 5/STF. Doutrina. Precedentes (...)" (STF, ADI n.º 2.867/ES, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 9-2-07, p. 16). Na mesma linha de entendimento, vejam-se a ADI n.º 1.438/DF, Relator: Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 8-11-02, p. 21; a ADI n.º 700/RJ, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 24-8-01, p. 41; e a ADI n.º 1.391/SP, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 28-11-97, p. 62.216.

<sup>11</sup> "Art. 47. Não é admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 107, §§ 2º e 5º;

(...)"

<sup>12</sup> "Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais são apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma de seu Regimento.

(...)

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas quando:

(...)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os Municípios; ou

(...)" (Grifos insertos).

<sup>13</sup> "Art. 8º. Para controle dos usuários e emissão da Carteira das Pessoas com Deficiência que gozarão do benefício da isenção prevista nesta Lei, deverá o Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Rio Grande do Norte - DER/RN expedir carteiras concedendo a gratuidade as Pessoas com Deficiência que deverão apresentar no ato do embarque."

<sup>14</sup> "A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (Destques no original). (Luís Roberto Barroso, O controle de constitucionalidade no direito brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 25).

95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>15</sup>, dando cumprimento ao disposto no art. 59, parágrafo único<sup>16</sup>, da Constituição Federal.

Todavia, a Proposta Normativa, ao contemplar cláusula revocatória genérica<sup>17</sup> e dispositivos com redação imprecisa<sup>18</sup>, apresenta inconstitucionalidades reflexas<sup>19</sup>, transgredindo, respectivamente, o art. 9º, caput<sup>20</sup>, e art. 11, II, a<sup>21</sup>, ambos da Lei Complementar Federal n.º 95/98.

Diante do exposto, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 042/09, constante dos autos do Processo n.º 718/09 - PL/SL.

Remeta-se, no entanto, o presente processo à área governamental ao qual o assunto está afeto, para que proceda a análise circunstanciada e opine no sentido de emissão de normativo que contemple a finalidade da iniciativa legislativa, comunicando este encaminhamento ao autor da proposta.

Tendo em vista o recesso da Assembléia Legislativa, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 21 de janeiro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

**WILMA MARIA DE FARIA**  
GOVERNADORA

<sup>15</sup> "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

<sup>16</sup> "Art. 59. (...)

(...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

<sup>17</sup> Conforme se observa no art. 12 da Proposição, transcrito abaixo:

"Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário". (Grifos acrescentados).

<sup>18</sup> Conferir, por exemplo, o teor dos arts. 3º, caput, e 10, do Projeto de Lei, reproduzidos adiante:

"Art. 3º. Ficam obrigadas as empresas de transportes coletivo, rodoviário e ferroviário intermunicipal no Estado do Rio Grande do Norte, disponibilizar 02 (dois) assentos a Pessoas com Deficiência, descritos nesta Lei, para utilização dos usuários beneficiários da referida.

(...)

Art. 10. No ato da renovação da gratuidade, a Pessoa com Deficiência deverá apresentar a documentação descrita no Artigo 4º, excetuando-se as Letras 'b', 'c' e 'e', assim como o artigo 5º desta Lei".

<sup>19</sup> Conceituando o instituto da inconstitucionalidade indireta, reflexa ou oblíqua, Marcelo Novelino ensina: "A inconstitucionalidade pode ser: (...) *Reflexa (oblíqua)*: se a inconstitucionalidade ocorre em virtude da violação de uma norma infraconstitucional interposta entre o ato violador e a constituição". (Grifos no original). (*Ibid.*, p. 282).

<sup>20</sup> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

(...)."

<sup>21</sup> "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)."

Ofício nº 019/2010-GE

Natal, 21 de janeiro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembléia Legislativa  
Palácio José Augusto  
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 043/2009, que **"Altera a Lei Estadual nº 6.968 de 30 de dezembro de 1996, acrescentando o parágrafo 5º ao art. 1º da mencionada Lei"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

**Wilma Maria de Faria**  
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Governador do Estado do Rio Grande do Norte

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 043/09, constante dos autos do Processo n.º 747/09 - PL/SL, que "Altera a Lei Estadual n.º 6.968, de 30 de dezembro de 1996, acrescentando o parágrafo 5º ao art. 1º da mencionada Lei", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **LEONARDO NOGUEIRA**, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 15 de dezembro de 2009, conforme explicitado nas razões que seguem.

### RAZÕES DE VETO

A Proposição busca acrescentar § 5º ao art. 27<sup>1</sup> da Lei Estadual n.º 6.967, de 30 de dezembro de 1996<sup>2</sup>, destinado a autorizar o Poder Executivo a instituir - por meio de decreto - benefícios tributários relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como tarifas aeroportuárias (art. 1º<sup>3</sup>).

Inicialmente, cumpre asseverar que o princípio constitucional da legalidade tributária<sup>4</sup> (art. 150, I<sup>5</sup>), entre outros mandamentos, *submete à reserva de lei a definição de todos os elementos imprescindíveis à mensuração do valor do tributo devido.*

De igual modo, o Código Tributário Nacional<sup>6</sup> (CTN), ao detalhar o conteúdo jurídico do princípio enfocado<sup>7</sup>, preceitua que *somente lei* pode fixar a alíquota de tributos (art. 97, IV<sup>8</sup>).

Em descompasso com a disciplina antes firmada, a Proposição autoriza o Poder Executivo a reduzir, *mediante decreto*, a alíquota do ICMS incidente sobre operações internas envolvendo combustíveis, caracterizando *inconstitucionalidade material*<sup>9</sup>, por infringir o art. 150, I, do Estatuto Fundamental.

<sup>1</sup> "Art. 27. As alíquotas do imposto são as seguintes:  
(...)."

<sup>2</sup> "Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências."

<sup>3</sup> "Art. 1º. O art. 27 da Lei 6.968, de 30 de dezembro de 1996, fica acrescido do seguinte parágrafo:

§ 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, mediante Decreto, mecanismo tributário para promover o Aeroporto Dix-Sept Rosado, consistente na redução temporária da alíquota prevista do ICMS em até 90% (noventa por cento) nas operações internas com combustíveis, especialmente querosene de aviação (QAV), e isenção de tarifas aeroportuárias."

<sup>4</sup> A respeito do assunto, Luciano Amaral leciona que: "O conteúdo do princípio da legalidade tributária vai além da simples autorização do Legislativo para que o Estado cobre tal ou qual tributo. É mister que a lei defina *in abstracto* todos os aspectos relevantes para que, *in concreto*, se possa determinar quem terá de pagar, quanto, a quem, à vista de que fatos ou circunstâncias. A lei deve esgotar, como preceito geral e abstrato, os dados necessários à identificação do fato gerador da obrigação tributária e à quantificação do tributo (...)" (Grifos no original). (*Direito tributário brasileiro*, 14 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 112).

<sup>5</sup> "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)."

<sup>6</sup> Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

<sup>7</sup> "A legalidade estrita em matéria tributária constitui flagrante garantia fundamental prevista no art. 150, I, da CF, que é auto-aplicável. O art. 97 do CTN visa a regulamentar a legalidade, tendo a virtude de esclarecer o seu alcance. Nessa medida, foi recepcionado". (Destques acrescentados). (Leandro Paulsen, *Direito tributário*, 7 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 855).

<sup>8</sup> "Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)."

<sup>9</sup> "A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (Grifos no original). (Luís Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 25).

Sob outro viés de argumentação, o ordenamento jurídico estabelece uma série de requisitos para a regular criação de incentivos fiscais, dentre os quais importa destacar os seguintes:

- (i) existência de convênio, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), autorizando a concessão de benefícios tributários relativos ao ICMS, tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, IV<sup>10</sup>, da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975<sup>11</sup>, a qual regulamenta o art. 155, II, § 2º, XII, g<sup>12</sup>, da Carta Magna; e
- (ii) atendimento aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000<sup>13</sup> (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) - que estabelece normas gerais sobre finanças públicas, conforme preceitua o art. 163, I<sup>14</sup>, da Lei Maior - por meio da adoção das providências enumeradas adiante (art. 14, § 1º<sup>15</sup>):
  - (ii.1) demonstração do impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva iniciar a respectiva vigência e nos dois subseqüentes;
  - (ii.2) observância às disposições da lei de diretrizes orçamentárias; e
  - (ii.3) comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita e não afetará as metas e resultados fiscais; ou previsão de mecanismos destinados a compensar a diminuição da arrecadação fiscal.

Todavia, a Proposta Normativa não observa exigências apontadas no Parágrafo anterior, recaindo em *inconstitucionalidades reflexas*<sup>16</sup>, pois:

10 "Art. 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

(...)

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

(...)."

11 "Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências."

12 "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

(...)."

13 "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências."

14 "Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

(...)."

15 "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)" (Grifos inseridos).

<sup>16</sup> Acerca do tema, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino ensinam o seguinte: "Por outro lado, a inconstitucionalidade indireta (reflexa), como a própria denominação sugere, ocorre naquelas situações em que o vício verificado não decorre de violação direta da Constituição". (*Direito constitucional descomplicado*, 2 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 704).

(i) almeja instituir benefício fiscal relativo ao ICMS sem respaldo em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, o que viola o art. 1º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Federal n.º 24/75; e

(ii) não está acompanhada de documentos que evidenciem o atendimento aos ditames da LRF pertinentes à renúncia de receita, contrariando o art. 14, § 1º, desse Diploma Legal.

Ademais, convém ressaltar que a infra-estrutura aeroportuária envolve serviço público de competência da União, passível de exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão (art. 21, XII, c<sup>17</sup>, do Estatuto Fundamental), cuja prestação é remunerada mediante a cobrança de tarifas aeroportuárias (art. 2º, parágrafo único, a<sup>18</sup>, da Lei Federal n.º 6.009, de 26 de dezembro de 1973<sup>19</sup>).

Na esteira desse raciocínio, ao prever isenção de tarifas aeroportuárias que são de competência da União, a Proposição infringe o art. 21, XII, c, da Carta Magna, denotando *inconstitucionalidade materia*.

Por fim, como o ordenamento jurídico precisa ser formado por regras expressas de maneira clara e precisa - para lhes facilitar a aplicação e o cumprimento, respectivamente, pelo Poder Público e pela sociedade<sup>20</sup> - foi editada a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>21</sup>, que regulamenta o art. 59, parágrafo único<sup>22</sup>, da Constituição Federal.

Entretanto, ao apresentar *cláusula revocatória genérica*<sup>23</sup>, bem como *redação imprecisa*, deixando de especificar as tarifas aeroportuárias abrangidas pelo incentivo alvitrado<sup>24</sup>, a Proposta Normativa afronta, respectivamente, os arts. 9º, *caput*<sup>25</sup>, e 11, II, a<sup>26</sup>, ambos da Lei Complementar Federal n.º 95/98, evidenciando nova *inconstitucionalidade indireta*.

<sup>17</sup> "Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

c) a navegação aérea, aeroespacial e a *infra-estrutura aeroportuária*;

(...)". (Destques acrescidos).

<sup>18</sup> "Art. 2º A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada.

Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados:

a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pela Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação em todo o território nacional;

(...)." <sup>19</sup>

<sup>19</sup> "Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências."

<sup>20</sup> Em relação à matéria, importa ressaltar esta lição de Kildare Gonçalves Carvalho: "Outro aspecto relativo à redação das leis envolve a sua qualidade que se manifesta na clareza semântica (adequado uso da linguagem ordinária) e na clareza normativa (expressão clara de sua condição de norma, de seu conteúdo e de sua vigência).

O Direito é linguagem. A estrutura da linguagem e seu modo de utilização se projetam além dela e incidem sobre o funcionamento e a operacionalização da norma. Por isso é que a correção da linguagem é também uma garantia da segurança jurídica e ao mesmo tempo um elemento de integração social da norma, que se dirige não só ao jurista, como também ao cidadão". (Técnica legislativa, 4 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 85).

<sup>21</sup> "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

<sup>22</sup> "Art. 59. (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

<sup>23</sup> Verificar o art. 2º da Proposição, transcrito a seguir:

"Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, *revogadas as disposições em contrário*". (Grifos acrescentados).

<sup>24</sup> Vale registrar que essa especificação é necessária, porquanto as tarifas aeroportuárias são classificadas em cinco espécies de preços públicos, os quais variam de acordo com o serviço prestado, segundo se infere do art. 3º da Lei Federal n.º 6.009/73, reproduzido adiante:

"Art. 3º As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas:

I - Tarifa de embarque - devida pela utilização das instalações e serviços de despacho e embarque da Estação de Passageiros; incide sobre o passageiro do transporte aéreo;

II - Tarifa de pouso - devida pela utilização das áreas e serviços relacionados com as operações de pouso, rolagem e estacionamento da aeronave até três horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

III - Tarifa de permanência - devida pelo estacionamento da aeronave, além das três primeiras horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

IV - Tarifa de Armazenagem - devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazens de Carga Aérea dos Aeroportos; incide sobre consignatário ou transportador no caso de carga aérea em trânsito.

V - Tarifa de Capatazia - devida pela movimentação e manuseio das mercadorias a que se refere o item anterior; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito".

<sup>25</sup> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, *expressamente*, as leis ou disposições legais revogadas.

Diante do exposto, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 043/09, constante dos autos do Processo n.º 747/09 - PL/SL.

Remeta-se, no entanto, o presente processo à área governamental ao qual o assunto está afeto, para que proceda a análise circunstanciada e opine no sentido de emissão de normativo que contemple a finalidade da iniciativa legislativa, comunicando este encaminhamento ao autor da proposta.

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 21 de janeiro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

**WILMA MARIA DE FARIA**  
GOVERNADORA

---

(...)" (Destaques insertos).

<sup>26</sup> "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)"

Ofício nº 020/2010-GE

Natal, 21 de janeiro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembléia Legislativa  
Palácio José Augusto  
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral.**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 012/2009, que **"Dispõe sobre a proibição do uso do amianto ou asbestos nas obras públicas e nas edificações no Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

**WILMA MARIA DE FARIA**  
Governadora

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 012/09, constante dos autos do Processo n.º 140/09 - PL/SL, que "*Dispõe sobre a proibição do uso do amianto ou asbestos nas obras públicas e nas edificações no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências*", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **PAULO DAVIM**, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 15 de dezembro de 2009, de acordo com as razões que seguem.

### RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa tem como objetivo proibir a fabricação, o comércio e a utilização de materiais que contenham amianto ou asbesto, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte (art. 1º), por meio das seguintes medidas:

- (i) imposição dirigida ao Poder Executivo para a:
  - (i.1) explicitação da referida proibição nos procedimentos licitatórios de contratação de prestação de serviços (art. 2º<sup>2</sup>); e
  - (i.2) promoção de campanhas públicas de advertência quanto ao risco representado pelo uso do mencionado minério (art. 3º, § 3º<sup>3</sup>);
- (ii) obrigação direcionada aos agentes da indústria e do comércio em relação:
  - (ii.1) à adequação de tais agentes às normas contidas na Proposição, no prazo de três anos (art. 3º, *caput*<sup>4</sup>); e
  - (ii.2) ao pagamento de multa, em caso de descumprimento do prazo estabelecido (art. 3º, § 2º<sup>5</sup>);
- (iii) extensão dos efeitos do ato normativo vindouro às escolas públicas e particulares (art. 3º, § 1º<sup>6</sup>); e

<sup>1</sup> "Art. 1º. Fica proibido, no estado do Rio Grande do Norte, a fabricação, o comércio e o uso de materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por amianto ou asbestos em qualquer atividade, especialmente na construção civil, pública e privada."

<sup>2</sup> "Art. 2º. As licitações para contratação de serviços por parte do Governo do Estado deverão ter explícita proibição do uso de materiais que contenham amianto ou asbesto."

<sup>3</sup> "Art. 3º. (...)  
(...)"

§ 3º. O valor da multa deverá ser recolhido à Administração e incorporado aos recursos do Programa Estadual de Saúde do Trabalhador, da Secretaria Estadual de Saúde (SESAP), cabendo ao Estado promover campanhas de esclarecimentos à população sobre os riscos do uso de asbesto e amianto, incentivando inclusive a substituição desses produtos, prejudiciais à saúde."

<sup>4</sup> "Art. 3º. Os estabelecimentos industriais e comerciais, terão um prazo de três anos para se adequar às disposições constantes desta Lei.  
(...)."

<sup>5</sup> "Art. 3º. (...)  
(...)"

§ 2º. No caso do descumprimento dos termos estabelecido neste artigo, ainda que de forma parcial ou eventual, será imposta ao infrator o pagamento de multa correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, dobrada progressivamente a cada reincidência.  
(...)."

<sup>6</sup> "Art. 3º (...)  
(...)."

§ 1º. As adaptações também estendem-se às escolas públicas e particulares, em seus diversos níveis, que possuam brinquedos ou materiais didáticos produzidos com materiais à base de asbesto ou amianto, e suas variações.  
(...)."

(iv) responsabilização criminal e administrativa para o agente público que descumprir os mandamentos da futura lei (art. 4º<sup>7</sup>).

Embora a Deliberação Parlamentar apresente elevada importância - no sentido de implantar medida voltada para a preservação do meio ambiente<sup>8</sup> e proteção à saúde<sup>9</sup> - a presença de inconstitucionalidades *formais* e *materiais* impedem a sua conversão legal, conforme demonstrado a seguir.

A criação de atribuições para Órgãos ou Entes da Administração Pública Estadual está sujeita à iniciativa legislativa reservada ao Governador, devendo também, por envolver a organização do Poder Executivo, assumir a forma de lei complementar, segundo o art. 46, § 1º, II, c<sup>10</sup>, c/c o art. 48, parágrafo único, I<sup>11</sup>, ambos da Constituição Potiguar.

Desse modo, ao pretender instituir novo encargo para o Poder Executivo Estadual<sup>12</sup>, mediante lei ordinária, a Proposta Normativa, oriunda de iniciativa parlamentar, apresenta *inconstitucionalidades formais* de natureza *subjettiva*<sup>13</sup> e *objetiva*<sup>14</sup>, por violar o art. 46, § 1º, II, c, e o art. 48, parágrafo único, I, ambos da Constituição do Estado.

Em verdade, a simples violação da competência reservada antes mencionada implica a inconstitucionalidade da Proposta Normativa, inviabilizando juridicamente todo o seu conteúdo<sup>15</sup>. Nessa linha de raciocínio, nem mesmo eventual sanção governamental a projeto de lei com vício de iniciativa poderia produzir uma norma jurídica válida<sup>16</sup>, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal<sup>17</sup> (STF).

Feitas essas considerações, torna-se oportuno discorrer sobre as *inconstitucionalidades materiais*<sup>18</sup> da Proposição.

<sup>7</sup> "Art. 4º. O agente público que descumprir o disposto na presente lei será responsabilizado criminal e administrativamente por ação e omissão."

<sup>8</sup> É obrigação de todos defender e proteger o meio ambiente, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

(...)"

<sup>9</sup> "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". (Grifos adicionados).

<sup>10</sup> "Art. 46. (...)"

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)"

II - disponham sobre:

(...)"

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

(...)" (Destques inseridos).

<sup>11</sup> "Art. 48. (...)"

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

(...)"

<sup>12</sup> "Art. 3º. (...)"

(...)"

§ 3º. O valor da multa deverá ser recolhido à Administração e incorporado aos recursos do Programa Estadual de Saúde do Trabalhador, da Secretaria Estadual de Saúde (SESAP), cabendo ao Estado promover campanhas de esclarecimentos à população sobre os riscos do uso de asbesto e amianto, incentivando inclusive a substituição desses produtos, prejudiciais à saúde". (Grifos acrescentados).

<sup>13</sup> A propósito, cite-se a doutrina de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, vazada nos seguintes termos: "Os requisitos subjetivos dizem respeito à fase introdutória do processo legislativo, em que é desencadeado, por meio da iniciativa, o procedimento de elaboração das espécies normativas". (*Direito constitucional descomplicado*, 2 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 697-698).

<sup>14</sup> Sobre os requisitos formais objetivos, colha-se este ensinamento de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino: "A inconstitucionalidade formal decorrente de violação dos requisitos objetivos do processo legislativo ocorre sempre que quaisquer outros aspectos referentes ao procedimento de elaboração das leis, não ligados à iniciativa, são desrespeitados (...)" (*Ibid.*, 698).

<sup>15</sup> Sobre a matéria, Alexandre de Moraes preceitua: "Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial". (*Direito constitucional*, 17 ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 576).

<sup>16</sup> Confirma-se a seguinte lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho: "(...) admitir a convalidação do defeito de iniciativa é admitir a convalidação de ato nulo, é admitir que se distinga na Constituição o que é absolutamente cogente e o que não é (...). Por rigorosa que pareça, a nulidade é a única conclusão possível se se quiser resguardar a supremacia da Constituição. Do contrário, a supremacia da Constituição não seria absoluta, já que haveria a possibilidade de dispensá-la, nesta ou naquela hipótese". (*Do processo legislativo*, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 217).

<sup>17</sup> "(...) O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivização do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (...)". (STF, ADI n.º 1.391/SP, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 28-11-97, p. 62.216). Na mesma linha de entendimento, vejam-se a ADI n.º 1.438/DF, Relator: Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 8-11-02, p. 21; a ADI n.º 700/RJ, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 24-8-01, p. 41; e a ADI n.º 1.391/SP, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 28-11-97, p. 62.216.

<sup>18</sup> "A inconstitucionalidade material ocorre, portanto, quando o conteúdo da lei contraria a Constituição". (Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, *Ibid.*, p. 697).

A Constituição Federal, ao dispor sobre a competência legislativa concorrente de Entes Federados sobre produção e consumo, proteção do meio ambiente e defesa da saúde, estabelece que cabe à União expedir normas gerais passíveis de complementação pelos Estados (art. 24, V, VI, XII e §§ 1º e 2º<sup>19</sup>).

A União, no exercício da competência constitucional mencionada acima, editou a Lei Federal n.º 9.055, de 1.º de junho de 1995<sup>20</sup>, a qual se ocupou de regulamentar a fabricação, comercialização e utilização do amianto no País.

Ao estabelecer a proibição quanto à industrialização, o uso e o comércio do referido minério, o Projeto de Lei afigura-se *materialmente inconstitucional*, porquanto estabelece regras jurídicas de *caráter geral* referentes a produção e consumo, além da proteção ao meio ambiente e à saúde, desrespeitando o exercício da competência da União para legislar sobre o assunto, conforme destacado anteriormente.

A propósito, é válido transcrever a seguinte decisão do STF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.210/01, DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. OFENSA AOS ARTIGOS 22, I E XII; 25, § 1º; 170, CAPUT, II E IV; 1º; 18 E 5º CAPUT, II E LIV. INEXISTÊNCIA. AFRONTA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS REFERENTES À PRODUÇÃO E CONSUMO, À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO E À PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ARTIGO 24, V, VI E XII E §§ 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) verifica-se que ao determinar a proibição de fabricação, ingresso, comercialização e estocagem de amianto ou de produtos à base de amianto, destinados à construção civil, o Estado do Mato Grosso do Sul excedeu a margem de competência concorrente que lhe é assegurada para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V); proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI); e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII). A Lei nº 9.055/95 dispôs extensamente sobre todos os aspectos que dizem respeito à produção e aproveitamento industrial, transporte e comercialização do amianto crisotila. A legislação impugnada foge, e muito, do que corresponde à legislação suplementar, da qual se espera que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não que venha a dispor em diametral objeção a esta. Compreensão que o Supremo Tribunal tem manifestado quando se defronta com hipóteses de competência legislativa concorrente. Precedentes: ADI 903/MG-MC e ADI 1.980/PR-MC (...) <sup>21</sup>". (Grifos acrescentados).

Sob um outro enfoque argumentativo, as compras do Estado estão sujeitas às normas gerais de licitação - editadas pela União no exercício da competência legislativa privativa disposta no art. 22, XXVII<sup>22</sup>, da Constituição Federal - a qual deve encerrar caráter competitivo, assegurada a igualdade de condições entre os participantes do certame (art. 37, XXI<sup>23</sup>).

<sup>19</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)" (Destques acrescentados).

<sup>20</sup> "Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências."

<sup>21</sup> STF, ADI n.º 2.396/MS, Relatora: Ministra Ellen Grace, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 1º-8-03, p. 100. Vide também ADI n.º 3.035/PR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 14-10-05, p. 7; e ADI n.º 3.054/PR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 14-10-05, p. 7.

<sup>22</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

Contudo, o art. 2º<sup>24</sup> da Proposição, ao pretender proibir o uso de amianto nas contratações realizadas entre os particulares e o Poder Público, afigura-se inconstitucional, pois, além de violar o princípio constitucional antes mencionado, invade a competência legislativa privativa da União<sup>25</sup>.

Em relação à obrigação imposta a todas as escolas da rede pública de ensino de não utilizar brinquedos e material didático que possuam amianto em sua composição (art. 3º, § 1º<sup>26</sup>), verifica-se que a expressão compreende as unidades educacionais federais. Esse dever se revela inconstitucional, porque invade a competência da União para organizar o sistema federal de ensino, de acordo com o art. 211, § 1º<sup>27</sup>, da Carta Magna. Ademais, a Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996<sup>28</sup> - que instituiu as diretrizes e bases da educação nacional, em atenção ao art. 22, XXIV<sup>29</sup>, da Lei Maior - atribuiu aos Estados o mister de elaborar e executar políticas educacionais que envolvam apenas os seus próprios Municípios<sup>30</sup>.

Ademais, a Constituição Potiguar veda o aumento de gasto público nas propostas de atos normativos sujeitos à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, ressalvados os projetos de leis orçamentárias, caso em que deve ser observada, entre outros requisitos, a indicação da fonte de custeio para suportar o incremento do dispêndio (art. 47, I<sup>31</sup>, c/c o art. 107, § 2º, II<sup>32</sup>).

Todavia, o Parlamento Estadual almeja gerar despesa para a Administração Pública, notadamente no âmbito do orçamento da Secretaria de Estado da Saúde Pública<sup>33</sup> (SESAP), mediante texto normativo que não configura proposição orçamentária, nem indica a receita correspondente ao dispêndio em tela, produzindo outra inconstitucionalidade material, ora por infringir o art. 47, I, da Constituição Estadual.

---

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

(...)"

<sup>23</sup> "Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

(...)"

<sup>24</sup> "Art. 2º. As licitações para contratação de serviços por parte do Governo do Estado deverão ter explícita proibição do uso de materiais que contenham amianto ou asbesto."

<sup>25</sup> De fato, flexibilizar a igualdade de condições entre os participantes de uma licitação, como pretende a Proposta, indicando quem não participar do certame, é assunto de competência da União, tendo em vista que a relativização de tal princípio deve estar contido em norma de caráter geral. Vide trecho de voto do Ministro Carlos Ayres Britto em julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, exarada nos seguintes termos: "(...) a relativização ou flexibilização do princípio isonômico, em tema de licitação pública, é matéria de competência legislativa da União Federal, (...). Mas é de todo evidente que esse laborar no campo da excepcionalidade só pode defluir de normas gerais (repete-se), procedente de fonte congressual e de equânime aplicabilidade federativa, tudo conforme a sobredita inteligência do inciso XXVII do art. 22 do Código Político de 1988". (STF, ADI-MC n.º 3.059/RS, Relator: Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 20-8-04, p. 36).

<sup>26</sup> "Art. 3º (...)

§ 1º. As adaptações também estendem-se às escolas públicas e particulares, em seus diversos níveis, que possuam brinquedos ou materiais didáticos produzidos com materiais à base de asbesto ou amianto, e suas variações.

(...)" (Destaque acrescidos).

<sup>27</sup> "Art. 211. (...)

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

(...)" (Grifos acrescentados).

<sup>28</sup> "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional."

<sup>29</sup> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

(...)"

<sup>30</sup> Veja-se o art. 10, III, da Lei Federal n.º 9.394/96, reproduzido abaixo:

"Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

(...)

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

(...)"

<sup>31</sup> "Art. 47. Não é admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 107, §§ 2º e 5º ;

(...)"

<sup>32</sup> "Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais são apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu Regimento.

(...)

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas quando:

(...)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os Municípios; ou

(...)" (Grifos inseridos).

<sup>33</sup> "Art. 3º. (...)

(...)

§ 3º. O valor da multa deverá ser recolhido à Administração e incorporado aos recursos do Programa Estadual de Saúde do Trabalhador, da Secretaria Estadual de Saúde (SESAP), cabendo ao Estado promover campanhas de esclarecimentos à população sobre os riscos do uso de asbesto e amianto, incentivando inclusive a substituição desses produtos, prejudiciais à saúde". (Destaque efetuados)."

Por fim, as normas integrantes do ordenamento jurídico necessitam de expressão clara e precisa<sup>34</sup> para que sejam aplicadas pelo Poder Público e cumpridas com mais facilidade pelos cidadãos<sup>35</sup>.

Nesse sentido, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>36</sup> - que regulamentou o art. 59, parágrafo único<sup>37</sup>, da Carta Magna - com o objetivo de estabelecer regras aplicáveis à elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos.

Assim, a Proposição apresenta inconstitucionalidades indiretas, infringindo, respectivamente, os arts. 9º, caput<sup>38</sup>, e 11, II, a e III, b<sup>39</sup>, ambos da Lei Complementar Federal n.º 95/98, ao (i) deixar de indicar expressamente os atos normativos eventualmente revogados<sup>40</sup>; (ii) empregar expressão imprecisa<sup>41</sup>; e (iii) abordar mais de um assunto num único artigo<sup>42</sup>.

Diante do exposto, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 012/09, constante dos autos do Processo n.º 140/09 - PL/SL.

Remeta-se, no entanto, o presente processo à área governamental ao qual o assunto está afeto, para que proceda a análise circunstanciada e opine no sentido de emissão de normativo que contemple a finalidade da iniciativa legislativa, comunicando este encaminhamento ao autor da proposta.

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 21 de janeiro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

**WILMA MARIA DE FARIA**  
GOVERNADORA

<sup>34</sup> "Para elaborar uma boa lei, entretanto, não basta contar com a melhor informação suscetível de ser arrebanhada. É mister dominar a técnica jurídica e seu vocabulário a fim de alcançar a clareza e a precisão indispensáveis para que a regra possa conduzir ao objetivo colimado. Do contrário todo o trabalho de coleta de dados será desperdiçado pela imperfeição da técnica que resulta em ambigüidade, obscuridade e lacunas". (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Ibid.*, p. 136).

<sup>35</sup> "(...) a correção da linguagem é também uma garantia da segurança jurídica e ao mesmo tempo um elemento de integração social da norma, que se dirige não só ao jurista, como também ao cidadão". (Kildare Gonçalves Carvalho, *Técnica legislativa*, 4 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 85).

<sup>36</sup> "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

<sup>37</sup> "Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

<sup>38</sup> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

(...)"

<sup>39</sup> "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

(...)"

<sup>40</sup> Como se nota no art. 6º, transcrito a seguir:

"Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário".

<sup>41</sup> É o que se verifica, por exemplo, no art. 3º, § 1º, do Projeto de Lei, ao utilizar termos que não evidenciam claramente o conteúdo que o legislador pretende dar à norma. Eis o teor do dispositivo:

"Art. 3º. (...)

§ 1º. *As adaptações também estendem-se às escolas públicas e particulares, em seus diversos níveis, que possuam brinquedos ou materiais didáticos produzidos com materiais à base de asbesto ou amianto, e suas variações.*

(...)" (Destques acrescentados).

<sup>42</sup> Enquanto o art. 3º, caput, da Proposição, refere-se ao prazo dirigido à indústria e ao comércio para adequação ao texto legal, o § 1º do mesmo dispositivo alude ao uso, nas escolas públicas e particulares, de brinquedos e materiais didáticos que possuam amianto na sua composição, sem guardar pertinência lógica com o enunciado principal. Vide os enunciados citados:

"Art. 3º. Os estabelecimentos industriais e comerciais, terão um prazo de três anos para se adequar às disposições constantes desta Lei.

§ 1º. *As adaptações também estendem-se às escolas públicas e particulares, em seus diversos níveis, que possuam brinquedos ou materiais didáticos produzidos com materiais à base de asbesto ou amianto, e suas variações.*

(...)" (Grifos acrescentados).

Ofício nº 021/2010-GE

Natal, 21 de janeiro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Palácio José Augusto  
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 057/2008, que **"Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Atendimento Social Domiciliar do Idoso"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

**Wilma Maria de Faria**  
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Governador do Estado do Rio Grande do Norte

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 057/08, constante dos autos do Processo n.º 983/08 - PL/SL, que "Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Atendimento Social Domiciliar do Idoso", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **GILSON MOURA**, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 15 de dezembro de 2009, de acordo com as razões que seguem.

### RAZÕES DE VETO

Em termos gerais, a Proposta Normativa pretende autorizar o Poder Executivo a instituir programa público estadual destinado a proporcionar atendimento à saúde, em domicílio, para pessoas idosas com dificuldade de locomoção (arts. 1º<sup>1</sup> e 2º<sup>2</sup>).

A despeito da relevância da Proposição, envolvendo destacada preocupação parlamentar com a melhoria das condições de saúde da população anciã, o respectivo conteúdo normativo não deve ingressar no sistema jurídico norte-rio-grandense, por apresentar inconstitucionalidades que obstam a sua conversão legal, conforme demonstrado adiante.

A Constituição Estadual confere ao Governador a competência privativa para iniciar o processo legislativo relacionado com a formulação de normas que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de Órgãos e Entidades da Administração Pública do Estado (art. 46, § 1º, II, c<sup>3</sup>), devendo ainda tal matéria, por envolver a organização do Poder Executivo, ser veiculada mediante lei complementar (art. 48, parágrafo único, I<sup>4</sup>).

Assim, a Proposição - originária de iniciativa parlamentar - apresenta inconstitucionalidades formais de natureza subjetiva e objetiva<sup>5</sup>, à medida que almeja instituir, por lei

<sup>1</sup>Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa de Atendimento Social Domiciliar do Idoso.

Parágrafo único. São considerados idosos, para fins de benefícios deste programa, pessoas de ambos os sexos, com idade igual ou superior a 60 anos."

<sup>2</sup>Artigo 2º. Serão beneficiadas por este Programa pessoas idosas desamparadas da assistência médica, social e familiar, impedidas de locomover-se ou com restrições para fazê-lo."

<sup>3</sup>Art. 46. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

(...)" (Grifos acrescidos).

<sup>4</sup>Art. 48. (...)

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

(...)"

<sup>5</sup>Por oportuno, vide magistério de Marcelo Novelino a seguir: "A inconstitucionalidade pode ser (a) Formal: Quando é atingida uma norma de processo ou de forma. É o que ocorre com as leis ou atos do poder público emanados de uma autoridade incompetente (subjetiva) ou elaborados em desacordo com as formalidades e procedimentos estabelecidos pela constituição (objetiva)". (Grifos no original). (Direito constitucional para concursos, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 280).

ordinária<sup>6</sup>, obrigação para Órgãos da Administração Pública Estadual<sup>7</sup>, infringindo assim o art. 46, § 1º, II, c, e art. 48, parágrafo único, I, ambos da Constituição Potiguar.

Em verdade, a simples violação da competência reservada antes mencionada implica a inconstitucionalidade da Proposta Normativa, inviabilizando juridicamente todo o seu conteúdo<sup>8</sup>. Nessa linha de raciocínio, nem mesmo eventual sanção governamental a projeto de lei com vício de iniciativa poderia produzir uma norma jurídica válida<sup>9</sup>, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal<sup>10</sup> (STF).

Por outro lado, o Projeto de Lei - quando autoriza o Poder Executivo Estadual a implementar programa público destinado a propiciar aos idosos cuidados com sua saúde (art. 1º, caput<sup>11</sup>) - viola a autonomia constitucional que tal Poder Estatal<sup>12</sup> tem para, independentemente de aprovação ou autorização do Poder Legislativo, aferir a conveniência e a oportunidade dos atos necessários ao fiel cumprimento das suas funções típicas, além de mostrar-se prescindível, por facultar ao Poder Executivo uma tarefa que já está inserta em seu rol de atribuições<sup>13</sup>.

Ademais, é vedada a elevação do gasto público pelo Parlamento Estadual nas propostas de atos normativos sujeitas à iniciativa legislativa privativa do Governador, com exceção dos projetos de leis orçamentárias, hipótese em que é exigida, entre outros requisitos, a indicação da respectiva fonte de custeio para suportar o aumento da despesa alvitrada (art. 47, I<sup>14</sup>, c/c o art. 107, § 2º, II<sup>15</sup>, ambos da Constituição Potiguar).

Todavia, a Proposição - sem conteúdo orçamentário e resultante de processo legislativo iniciado por parlamentar - ao prever a criação de uma ação governamental suscetível de acarretar dispêndio público<sup>16</sup>, sem mencionar a correspondente receita<sup>17</sup>, evidencia inconstitucionalidade material<sup>18</sup>, em

<sup>6</sup> É importante citar esta doutrina de Oswaldo Luiz Palu: "Como cada espécie normativa tem seu campo de atuação (matéria) delimitado pela Constituição, o entendimento pátrio dominante é o de que se uma lei ordinária invadir campo de atuação de lei complementar incidirá em inconstitucionalidade". (Destques no original). (Controle de constitucionalidade, 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 293).

<sup>7</sup> "Artigo 6º. Os idosos terão prioridade: no atendimento médico ambulatorial nas Unidades Básicas de Saúde e Hospitais Públicos mais próximos de suas residências e visitas médicas domiciliares quando o deslocamento do idoso for desaconselhável."

<sup>8</sup> Sobre a matéria, Alexandre de Moraes preceitua: "Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial". (Direito constitucional, 17 ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 576).

<sup>9</sup> Nesse sentido, observe-se o seguinte ensinamento de Uadi Lammêgo Bulos: "(...) a sanção a projeto de lei não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal. A mera vontade do Chefe do Executivo é juridicamente insuficiente para convalidar chagas provenientes do descumprimento da Constituição (STF, ADIn 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 7-5-1999)". (Destques no original). (Direito constitucional ao alcance de todos, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 443-444).

<sup>10</sup> "(...) O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula nº 5/STF. Doutrina. Precedentes (...)" (STF, ADI n.º 2.867/ES, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 9-2-07, p. 16). Na mesma linha de entendimento, vejam-se a ADI n.º 1.438/DF, Relator: Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 8-11-02, p. 21; a ADI n.º 700/RJ, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 24-8-01, p. 41; e a ADI n.º 1.391/SP, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 28-11-97, p. 62.216.

<sup>11</sup> "Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa de Atendimento Social Domiciliar do Idoso. (...)" (Grifo inserto).

<sup>12</sup> Conforme o disposto no art. 2º da Constituição Estadual, *in verbis*:

"Art. 2º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

<sup>13</sup> Ao conceituar direito administrativo, Odete Medauar discorre sobre a função típica do Poder Executivo, conforme se vê adiante: "O direito administrativo, assim, diz respeito primordialmente à atuação da Administração Pública inserida no Poder Executivo. Este é o poder estatal dotado da atribuição de exercer atividade administrativa com repercussão imediata na coletividade, como sua atividade inerente e típica". (Direito administrativo moderno, 11 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 30-31).

<sup>14</sup> "Art. 47. Não é admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 107, §§ 2º e 5º; (...)"

<sup>15</sup> "Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais são apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu Regimento. (...)

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas quando: (...)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os Municípios; ou (...)" (Grifos insertos).

<sup>16</sup> Com efeito, além de o art. 1º, caput, da Projeto de Lei asseverar expressamente que a execução do programa público almejado - apesar de não discriminar o Órgão ou Ente Público responsável - está a cargo do Poder Executivo Estadual, os arts. 3º, 4º e 5º, definindo sucintamente o modo de execução do referido programa público, envolvem o acréscimo de despesa pública, *exempli gratia*, quando prescrevem o fornecimento, por parte do Poder Público, de medicamentos e cesta básica de alimentos a idosos hipossuficientes. Vejam-se os enunciados:

"Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa de Atendimento Social Domiciliar do Idoso. (...)

Artigo 3º. O atendimento será realizado por agentes comunitários capacitados e sob supervisão de equipe multidisciplinar.

Parágrafo Único. Esta equipe multidisciplinar será composta de 1 Assistente, 1 Gestor, 1 Recepcionista, 2 Auxiliares de Enfermagem e 1 Assistente Social.

Artigo 4º. Os idosos receberão cuidados básicos de higiene, saúde, apoio emocional e social.

Artigo 5º. Serão oferecidos, aos idosos que necessitarem, medicamentos e cestas básicas".

razão de afronta ao art. 47, I, da Constituição Estadual.

Diante do exposto, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 057/08, constante dos autos do Processo n.º 983/08 - PL/SL.

Remeta-se, no entanto, o presente processo à área governamental ao qual o assunto está afeto, para que proceda a análise circunstanciada e opine no sentido de emissão de normativo que contemple a finalidade da iniciativa legislativa, comunicando este encaminhamento ao autor da proposta.

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se estas Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 21 de janeiro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

**WILMA MARIA DE FARIA**  
GOVERNADORA

<sup>17</sup> Mister, ainda, registrar que a inserção no ordenamento jurídico de despesas não programadas para o Executivo, sem a prévia indicação da fonte de custeio, já foi objeto de exame de constitucionalidade pelo STF, que assim se manifestou: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - LEI N.º 1.119/90 - ESTADO DE SANTA CATARINA - MATÉRIA FINANCEIRA - ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL - SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORÇAMENTÁRIOS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - 'PERICULUM IN MORA' - SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA. (...) - Reveste-se de plausibilidade jurídica, no entanto, a tese, sustentada em Ação Direta, de que o legislador estadual, condicionado em sua ação normativa por princípios superiores enunciados na Constituição Federal, não pode, ao fixar a despesa pública, autorizar gastos que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou omitir-lhes a correspondente fonte de custeio, com a necessária indicação dos recursos existentes. - A potencialidade danosa e a irreparabilidade dos prejuízos que podem ser causados ao Estado-membro por leis que desatendam a tais diretrizes justificam, ante a configuração do 'periculum in mora' emergente, a suspensão cautelar do ato impugnado". (Grifos acrescentados). (ADI-MC n.º 352/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 8-3-91, p. 2.200).

<sup>18</sup> "A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (Destques no original). (Luís Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 25).

Ofício nº 022/2010-GE

Natal, 21 de janeiro de 2010.

A Sua excelência o Senhor  
**Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembléia Legislativa  
Palácio José Augusto  
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral.**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 149/2009, que **"Institui a obrigatoriedade da inclusão dos endereços dos Órgãos de Fiscalização e Defesa do Consumidor nos documentos fiscais emitidos pelos estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

**WILMA MARIA DE FARIA**

Governadora

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Governo do Estado do Rio Grande do Norte

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 149/09, constante dos autos do Processo n.º 1.975/09 - PL/SL, que "*Institui a obrigatoriedade da inclusão dos endereços dos órgãos de fiscalização e defesa do consumidor nos documentos fiscais emitidos pelos estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte*", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **WALTER ALVES**, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 15 de dezembro de 2009, de acordo com as razões que seguem.

## RAZÕES DE VETO

A Proposição Normativa pretende obrigar os estabelecimentos comerciais situados no Estado do Rio Grande do Norte a inserir nos correspondentes documentos fiscais o endereço, o sítio eletrônico e os números telefônicos dos órgãos de fiscalização e defesa do consumidor (art. 1º<sup>1</sup>), prevendo, inclusive, sanção em caso de descumprimento dessa exigência (art. 2º<sup>2</sup>), além da imposição, dirigida ao Poder Executivo, de regulamentar a lei no prazo de noventa dias (art. 3º<sup>3</sup>).

Embora a Deliberação Parlamentar apresente elevada importância - no sentido de implantar medida voltada para a proteção do consumidor<sup>4</sup> - a presença de inconstitucionalidades impedem a sua conversão legal, conforme demonstrado a seguir.

A Constituição Federal submete a atuação da Administração Pública à observância de determinados princípios, especialmente os previstos no art. 37, *caput*<sup>5</sup>, dentre os quais se destaca o da eficiência<sup>6</sup>, cujo sentido repousa na exigência direcionada ao Poder Público quanto à produção de resultados satisfatórios em prol da sociedade.

Nesse contexto, compete ao Poder Executivo, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade<sup>7</sup>, impedir o ingresso no ordenamento jurídico de norma que não permita uma atuação

<sup>1</sup> "Art. 1º. É obrigatória a inclusão dos endereços, dos números telefônicos e dos sítios eletrônicos dos órgãos de fiscalização e defesa do consumidor - Procons - nos documentos fiscais emitidos pelos estabelecimentos comerciais no âmbito do estado do Rio Grande do Norte."

<sup>2</sup> "Art. 2º. Os referidos estabelecimentos terão (06) seis meses a partir da sanção desta lei, para adaptação ao objeto desta, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por mês de atraso ou descumprimento."

<sup>3</sup> "Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação."

<sup>4</sup> A defesa do consumidor, por configurar princípio geral da ordem econômica, é assegurada a todos como forma de garantia de existência digna, nos termos do art. 170, V, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
(...)

V - defesa do consumidor;

(...)" Segundo a lição de Uadi Lammêgo Bulos, o sentido desse princípio pode ser assim explicado: "Ao inscrever o defesa do consumidor dentre os princípios cardiais da ordem econômica, o constituinte pautou-se no seguinte aspecto: a liberdade de mercado não permite abusos aos direitos dos consumidores. (...) Praticar livremente o exercício da atividade empresarial não significa anular direitos de pessoas físicas ou jurídicas, que adquirem ou utilizam produtos ou serviços como destinatários finais. Daí o ordenamento jurídico amparar a parte mais fraca das relações de consumo, tutelando direitos dos hipossuficientes". (Constituição Federal anotada, 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 1.263).

<sup>5</sup> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)"

<sup>6</sup> "O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*, 34 ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 98).

<sup>7</sup> "Controle preventivo ocorre quando a lei ou ato normativo ainda não entrou em vigor, melhor dizendo, encontra-se em processo de formação. O objetivo desse tipo de fiscalização é, justamente, o de evitar que ingresse no ordenamento jurídico, produzindo efeitos, normas inconstitucionais". (Zeno Veloso, *Controle jurisdicional de constitucionalidade*, 2 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 155).

eficiente por parte da Administração Pública, em atenção ao princípio constitucional aludido no Parágrafo anterior<sup>8</sup>.

Além disso, o Poder Executivo, ao desenvolver função administrativa, executa as leis como medida de realização concreta dos interesses coletivos, fiscalizando, mediante o poder de polícia<sup>9</sup>, o exercício dos direitos e das atividades individuais em benefício do interesse público.

Constatada a ausência de indicação do Órgão ou Ente Público competente para a fiscalização das normas que o Projeto de Lei pretende implementar<sup>10</sup>, conclui-se que tal omissão:

- (i) não retira a natureza administrativa da medida, porquanto o exercício do poder de polícia, ínsito ao Poder Executivo, está relacionado à definição de competência para Órgão ou Ente Público, matéria sujeita à iniciativa legislativa reservada ao Governador, devendo também, por envolver a organização do Poder Executivo, assumir a forma de lei complementar (art. 46, § 1º, II, c<sup>11</sup>, c/c o art. 48, parágrafo único, I<sup>12</sup>, ambos da Constituição Potiguar), o que revela *inconstitucionalidade formal de natureza subjetiva*<sup>13</sup> e *objetiva*<sup>14</sup>; e
- (ii) compromete a obtenção dos resultados esperados pelo legislador, por violar o princípio da eficiência estampado no art. 37, caput, da Carta Magna, configurando *inconstitucionalidade material*<sup>15</sup>.

Sob outro viés de argumentação, a Constituição Federal, ao dispor sobre a competência legislativa concorrente de Entes Federados sobre produção e consumo, atribui à União o mister de expedir normas gerais passíveis de complementação pelos Estados (art. 24, V, §§ 1º e 2º<sup>16</sup>).

<sup>8</sup> Em relação ao assunto, *vide* esta lição de Uadi Lammêgo Bulos: "Como norma constitucional, o princípio da eficiência desempenha força vinculante sobre toda legislação ordinária. Por isso, serve de substrato para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo contrário à plenitude de seus efeitos". (Grifos adicionados). (Constituição Federal anotada, 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 648).

<sup>9</sup> "Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividade e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado". (Destaque no original). (Hely Lopes Meirelles, *Ibid.*, p. 133).

<sup>10</sup> Com efeito, as ações governamentais, tais como a prestação de serviços públicos e o exercício do poder de polícia administrativa são realizadas pelos mais diversos Órgãos e Entes da Administração Estadual, por exemplo, Secretarias, Autarquias e Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, além de concessionários, conforme previsão do art. 4º da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, que "Dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado Rio Grande do Norte e dá outras providências". Eis o teor do dispositivo legal:

"Art. 4º A ação do Poder Executivo faz-se através de Órgãos e Entidades integrantes da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. A exploração de serviços públicos poderá ser delegada a terceiros, mediante concessão ou permissão, nos termos da lei".

<sup>11</sup> "Art. 46. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

(...)" (Grifos acrescentados).

<sup>12</sup> "Art. 48. (...)

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

(...)"

<sup>13</sup> "O vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomamos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (*reservada*) do Presidente da República, como as que fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1º, I, da CF/88. Iniciativa privativa, ou melhor, *exclusiva* ou *reservada*, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável para deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex: um deputado federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo e a lei será inconstitucional". (Pedro Lenza, *Direito constitucional esquematizado*, 8 ed., São Paulo: Método, 2005, p. 91).

Note-se que a sanção a projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não teria o condão de validar a norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se constata na seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal (STF): "O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positividade do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF". (ADI-MC n.º 1.391/SP, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 28-11-97, p. 62.216).

<sup>14</sup> Sobre os requisitos formais objetivos, colha-se este ensinamento de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino: "A inconstitucionalidade formal decorrente de violação dos requisitos objetivos do processo legislativo ocorre sempre que quaisquer outros aspectos referentes ao procedimento de elaboração das leis, não ligados à iniciativa, são desrespeitados (...)" (*Direito constitucional descomplicado*, 2 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 698).

<sup>15</sup> "A inconstitucionalidade material resulta de a lei conter preceitos que estejam em contradição com a doutrina constitucional". (Marcelo Caetano, *Direito constitucional*, Rio de Janeiro: Forense, 1977, vol. 1, p. 402).

<sup>16</sup> "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)"

No exercício da competência constitucional antes mencionada, a União editou o Código de Defesa do Consumidor<sup>17</sup> (CDC) que, entre outras disposições, determina a fixação da pena de multa incidente sobre eventuais infratores de normas consumeristas, com base em critérios variáveis, dentre os quais importa destacar a condição econômica do fornecedor (art. 57<sup>18</sup>).

Por outro lado, a atuação do Poder Público deve sempre observar as normas decorrentes do *princípio da isonomia* (art. 5º, *caput*<sup>19</sup>, do Estatuto Fundamental), especialmente no processo de formação das leis<sup>20</sup>, com vistas a evitar a edição de regras com conteúdo discriminatório injustificado<sup>21</sup>, assim entendido aquele que contempla distinções não autorizadas no texto constitucional<sup>22</sup>.

A par de tais considerações, o art. 2º<sup>23</sup> da Proposição, ao estipular a aplicação de multa - com valor fixo - para pequenos e grandes *empresários* ou *sociedades empresárias*, apresenta-se *materialmente inconstitucional*, porquanto não permite a graduação do montante de tal sanção pecuniária para pessoas com aporte econômico diverso, ferindo (i) a norma geral federal acerca do assunto (art. 57 do CDC) e, conseqüentemente, o art. 24, V, §§ 1º e 2º, da Lei Maior; bem como (ii) o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Carta Política).

Diante do exposto, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 149/09, constante dos autos do Processo n.º 1.975/09 - PL/SL.

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

**WILMA MARIA DE FARIA**  
GOVERNADORA

<sup>17</sup> Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

<sup>18</sup> "Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Úfir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo". Segundo lição de Ada Pellegrini Grinover e outros: "(...) os limites quantitativos da penalidade pecuniária foram confiados ao prudente arbítrio do legislador, que poderá levar em consideração - como agravante ou atenuante - a vantagem auferida ou a condição econômica do fornecedor". (*Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*, 8 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 639).

<sup>19</sup> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)"

<sup>20</sup> José Afonso da Silva, ao comentar o princípio constitucional da isonomia, argumenta o seguinte: "O princípio significa para o legislador, consoante observa Seabra Fagundes, 'que, ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições - os mesmos ônus e as mesmas vantagens -, situações idênticas e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a aquinhoá-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades'". (*Comentário contextual à constituição*, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 74).

<sup>21</sup> A propósito, veja-se este julgado do Supremo Tribunal Federal (STF): "(...) ALTERAÇÃO DE LEI JÁ EXISTENTE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - POSTULADO INSUSCETÍVEL DE REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE LACUNA TÉCNICA - A QUESTÃO DA EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO COM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - MANDADO DE INJUNÇÃO NÃO CONHECIDO. O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade (...)" (MI n.º 58/DF, Relator: Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 19-4-91, p. 4.580).

<sup>22</sup> Confira-se o que preleciona Uadi Lammêgo Bulos sobre o assunto: "Realmente, a diretriz da igualdade limita a atividade legislativa, aqui tomada no seu sentido amplo. O legislador não poderá criar normas veiculadoras de desequiparações abusivas, ilícitas, arbitrárias, contrárias à manifestação do constituinte de primeiro grau". (*Ibid.*, p. 118).

<sup>23</sup> "Art. 2º. Os referidos estabelecimentos terão (06) seis meses a partir da sanção desta lei, para adaptação ao objeto desta, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por mês de atraso ou descumprimento."

Ofício nº 026/2010-GE

Natal, 29 de janeiro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Palácio José Augusto  
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 188/2009, que **"Dispõe sobre normas para atendimento ao consumidor quando se tratar de produtos fornecidos com vícios, fixando as devidas informações que devem ser fornecidas ao mesmo no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

**WILMA MARIA DE FARIA**  
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Governador do Estado do Rio Grande do Norte

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 188/09, constante dos autos do Processo n.º 2.429/09 - PL/SL, que "*Dispõe sobre normas para atendimento ao consumidor quando se tratar de produtos fornecidos com vícios, fixando as devidas informações que devem ser fornecidas ao mesmo no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte*", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **WALTER ALVES**, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 15 de dezembro de 2009, de acordo com as razões que seguem.

### RAZÕES DE VETO

Em linhas gerais, a Proposição almeja exigir dos fornecedores instados a reparar produtos viciados a emissão de declaração para o consumidor, contendo informações pertinentes à pessoa responsável pelo conserto do bem (art. 1º, caput<sup>1</sup>).

A Constituição Estadual confere ao Governador a competência privativa para iniciar o processo legislativo relacionado com a formulação de normas que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de Órgãos e Entidades da Administração Pública do Estado (art. 46, § 1º, II, c<sup>2</sup>), devendo ainda tal matéria, por envolver a organização do Poder Executivo, ser veiculada mediante lei complementar (art. 48, parágrafo único, I<sup>3</sup>).

Por outro lado, a Carta Magna garante *autonomia*<sup>4</sup> político-administrativa aos Entes Federados (art. 18, caput<sup>5</sup>), como corolário do pacto federativo.

Em dissonância com as pontuações antes firmadas, ao pretender atribuir, *por lei ordinária*<sup>6</sup>, aos Órgãos Públicos de proteção e defesa do consumidor -notadamente no âmbito do Estado<sup>7</sup> -

<sup>1</sup> "Art. 1º. Fica obrigado pela presente lei que o fornecedor solicitado a reparar um produto que tenha sido comercializado com vício, nos termos da lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, entregará ao consumidor, no ato de seu recebimento, declaração por escrito constando, entre outros, os seguintes dados do terceiro que elege para efetuar os reparos:

I - razão ou denominação social;

II - nome de fantasia;

III - endereço completo;

IV - telefone;

V - número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF) e/ou número no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ).

(...)" (Destques inseridos).

<sup>2</sup> "Art. 46. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

(...)" (Grifos acrescentados).

<sup>3</sup> "Art. 48. (...)

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

(...)"

<sup>4</sup> Sobre o tema, veja-se o que prelecionam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino: "Os entes federados são todos autônomos (nunca soberanos), nos termos estabelecidos na Constituição Federal, inexistindo subordinação entre eles (...)" (Direito constitucional descomplicado, 2 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 260).

<sup>5</sup> "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)"

<sup>6</sup> É importante citar esta doutrina de Osvaldo Luiz Palu: "Como cada espécie normativa tem seu campo de atuação (matéria) delimitado pela Constituição, o entendimento pátrio dominante é o de que se uma lei ordinária invadir campo de atuação de lei complementar incidirá em inconstitucionalidade". (Destques no original). (Controle de constitucionalidade, 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 293).

<sup>7</sup> Na esfera estadual, a tutela dos direitos dos consumidores cabe à Coordenadoria Geral de Proteção ao Consumidor (PROCON), vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto Estadual n.º 15.719, de 9 de novembro de 2001, que "Dispõe sobre as competências e a estrutura básica da Coordenadoria Geral de Proteção ao Consumidor - PROCON, Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania - SEJUC e dá outras providências". Eis o teor do preceito:

competência para aplicar sanções sobre eventuais infratores das normas alvitradas, a Proposta Normativa (art. 4º<sup>8</sup>), oriunda de iniciativa parlamentar, apresenta *inconstitucionalidades formais*<sup>9</sup> de natureza *subjetiva e objetiva*<sup>10</sup>, porquanto transgride o art. 46, § 1º, II, c, e art. 48, parágrafo único, I, ambos da Constituição Potiguar.

Registre-se que o mencionado vício de iniciativa contamina todo o texto normativo<sup>11</sup>, o qual não pode ser convalidado nem mesmo por eventual sanção governamental<sup>12</sup>, conforme julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal<sup>13</sup> (STF).

Ademais, a imposição em comento<sup>14</sup>, por ter sido formulada de forma genérica, repercute em outras esferas de governo, violando a autonomia da União e dos Municípios<sup>15</sup> para dispor sobre a organização e funcionamento dos Órgãos e Entes que lhes são próprios.

Sob outro viés de argumentação, como o ordenamento jurídico precisa ser formado por regras expressas de maneira clara e precisa - para lhes facilitar a aplicação e o cumprimento, respectivamente, pelo Poder Público e pela sociedade<sup>16</sup> - foi editada a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>17</sup>, que regulamenta o art. 59, parágrafo único<sup>18</sup>, da Constituição Federal.

Entretanto, o art. 1º, parágrafo único<sup>19</sup>, da Proposta Normativa evidencia *inconstitucionalidade reflexa*<sup>20</sup>, pois não indica com clareza os dados complementares que devem constar da

<sup>8</sup> Art. 1º A Coordenadoria Geral de Proteção ao Consumidor - PROCON, da Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania - SEJUC, é o órgão responsável pela promoção e execução das atividades de defesa do consumidor, em consonância com a legislação federal e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Estadual de Defesa do Consumidor".

<sup>9</sup> Art. 4º. A inobservância ao disposto nos artigos desta lei, sujeitará o infrator, seja ele fabricante ou fornecedor às sanções administrativas previstas na lei federal supra mencionada, que poderão ser aplicadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor, sem prejuízo das eventuais sanções civis e criminais aplicáveis à espécie."

<sup>10</sup> José Afonso da Silva, ao tratar da inconstitucionalidade formal esclarece o seguinte: "Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos, etc.) com a constituição é o que, tecnicamente, se chama *inconstitucionalidades das leis ou dos atos do Poder Público*, e que se manifesta sob dois aspectos: (a) *formalmente*, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição (...)" (Grifos no original). (Curso de direito constitucional positivo, 30 ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 47).

<sup>11</sup> Acerca do assunto, Walber de Moura Agra (Apud Ricardo Cunha Chimentí, Marisa Ferreira dos Santos, Márcio Fernando Elias Rosa e Fernando Capez, Curso de direito constitucional, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 374) preleciona que: "(...) há inconstitucionalidade formal subjetiva quando o vício procedimental envolve a propositura da norma, ou seja, quando ela é encaminhada por uma pessoa que não possuía iniciativa para tanto. Por outro lado, a inconstitucionalidade é denominada formal objetiva quando o vício procedimental ocorre em qualquer das demais fases do processo legislativo".

<sup>12</sup> Vale salientar que nas hipóteses de inconstitucionalidade formal subjetiva, todo o ato normativo é considerado nulo, conforme prelecionam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino: "Há situações, porém, que impõem ao Poder Judiciário a declaração da inconstitucionalidade total da norma impugnada. Seria o caso, por exemplo, da impugnação de uma lei resultante de iniciativa viciada (...)". (Ibid., p. 699).

<sup>13</sup> "(...) admitir a convalidação do defeito de iniciativa é admitir a convalidação de ato nulo, é admitir que se distinga na Constituição o que é absolutamente cogente e o que não é (...). Por rigorosa que pareça, a nulidade é a única conclusão possível se se quiser resguardar a supremacia da Constituição. Do contrário, a supremacia da Constituição não seria absoluta, já que haveria a possibilidade de dispensá-la, nesta ou naquela hipótese". (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Do processo legislativo, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 217).

<sup>14</sup> "A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade". (Destques no original). (ADI n.º 2.867/ES, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 9-2-07, p. 16). Nesse sentido, confirmam-se ainda as seguintes decisões também proferidas pelo STF: ADI n.º 1.391/SP, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 28-11-97, p. 62.216; e ADI-MC n.º 1.070/MS, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 15-9-95, p. 29.507.

<sup>15</sup> Conferir o art. 4º do Projeto de Lei, transcrito adiante:

"Art. 4º. A inobservância ao disposto nos artigos desta lei, sujeitará o infrator, seja ele fabricante ou fornecedor às sanções administrativas previstas na lei federal supra mencionada, que poderão ser aplicadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor, sem prejuízo das eventuais sanções civis e criminais aplicáveis à espécie".

<sup>16</sup> Com efeito, o Município de Natal - RN, no exercício de tal prerrogativa, editou a Lei Complementar Municipal n.º 107, de 29 de abril de 2009, que "Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMDC e do Instituto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Natal - PROCON/NATAL, revoga a Lei Complementar n.º 037, de 17 de agosto de 2001, e dá outras providências", com o escopo de instituir um Ente Público voltado para a proteção e defesa do consumidor, com atribuições próprias, conforme se infere da leitura dos arts. 1º e 8º, transcritos a seguir:

"Art. 1º O Instituto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Natal - PROCON/Natal, órgão de regime especial, com relativa autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SEMSEDS e parte integrante do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMDC, organiza-se na forma desta Lei. (alterado por emenda)

Parágrafo único. O Instituto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Natal - PROCON/Natal tem sede e foro na Cidade de Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte.

(...)

Art. 8º O PROCON/NATAL, órgão integrante do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMDC, cuja finalidade principal é assegurar a aplicação da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, tem as competências de:

(...)"

<sup>17</sup> Em relação à matéria, importa ressaltar esta lição de Kildare Gonçalves Carvalho: "Outro aspecto relativo à redação das leis envolve a sua qualidade que se manifesta na clareza semântica (adequado uso da linguagem ordinária) e na clareza normativa (expressão clara de sua condição de norma, de seu conteúdo e de sua vigência).

O Direito é linguagem. A estrutura da linguagem e seu modo de utilização se projetam além dela e incidem sobre o funcionamento e a operacionalização da norma. Por isso é que a correção da linguagem é também uma garantia da segurança jurídica e ao mesmo tempo um elemento de integração social da norma, que se dirige não só ao jurista, como também ao cidadão". (Técnica legislativa, 4 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 85).

<sup>18</sup> "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

<sup>19</sup> Art. 59. (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

<sup>20</sup> Art. 1º. (...)

(...)

declaração exigida do fornecedor de produto viciado, infringindo os ditames do art. 11, II, a<sup>21</sup>, da Lei Complementar Federal n.º 95/98.

Diante do exposto, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 188/09, constante dos autos do Processo n.º 2.429/09 - PL/SL.

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 29 de janeiro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

**WILMA MARIA DE FARIA**  
GOVERNADORA

---

Parágrafo único. Constarão na declaração a que faz referência o caput deste artigo os mesmos dados especificados neste artigo pelo consumidor".  
<sup>20</sup> A propósito, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino ensinam o seguinte: "Por outro lado, a inconstitucionalidade indireta (reflexa), como a própria denominação sugere, ocorre naquelas situações em que o vício verificado não decorre de violação direta da Constituição". (*Ibid.*, p. 704).

<sup>21</sup> "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)."

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Governo do Estado do Rio Grande do Norte

PROJETO DE LEI Nº 008/2010  
PROCESSO Nº 0099/2010

Em Natal, 31 de Dezembro de 2009.

Mensagem nº 128/2009 - GE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **Robinson Mesquita de Faria**  
M. D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza a doação de bem imóvel estadual ao Município de Almino Afonso - RN e dá outras providências".

A Proposta Normativa tem como objetivo permitir a doação ao Município de Almino Afonso - RN de bem imóvel estadual, situado nessa Municipalidade, capaz de albergar edificação destinada a implementação de programas sociais, de modo a propiciar o bom funcionamento de serviços públicos prestados por tal Ente Federativo à comunidade local.

Nesse contexto, o Estado, no âmbito da competência que lhe é própria (art. 18, V<sup>1</sup>, da Constituição Estadual), busca cooperar com o Município de Almino Afonso-RN, a fim de contribuir para o desenvolvimento social e o fomento do bem-estar de sua população.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**WILMA MARIA DE FARIA**  
GOVERNADORA

1 "Art. 18. O Estado exerce em seu território todo o poder que lhe não seja vedado pela Constituição Federal, competindo-lhe, especialmente:  
(...)

V - cooperar com a União, Estados e Municípios para o desenvolvimento nacional equilibrado e o fomento de bem-estar de todo o povo brasileiro."

## PROJETO DE LEI

**Autoriza a doação de bem imóvel estadual  
ao Município de Almino Afonso - RN e dá  
outras providências.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, fica autorizado a doar ao Município de Almino Afonso - RN, bem imóvel estadual, medindo 20.000,00m<sup>2</sup>, localizado nessa Municipalidade, na Rua Antônio Carlos, no Bairro de Francisco Godeiro Carlos (Chã do Moreno), adquirido em virtude de doação, com escritura pública datada de 10 de dezembro de 1979, lavrada no Livro de Notas n.º 12, fls. v. 14 e 16, registrada sob o n.º R-2-94, Matrícula n.º 94, fls. 101 do Livro 2-A, junto ao Único Ofício de Notas de Almino Afonso - RN e confrontando, ao Norte e Poente, com terra de propriedade de Inácio Nunes dos Reis, ao Sul, com terreno do Município de Almino Afonso - RN e, ao Nascente, com terrenos do Município de Almino Afonso - RN e de Firmino Alexandre da Silva.

Art. 2º O imóvel de que trata o art. 1º desta Lei será destinado à construção de edificação voltada para a implantação de projetos sociais.

Art. 3º O Estado do Rio Grande do Norte, na celebração da escritura pública de doação do bem imóvel de que trata o art. 1º desta Lei, será representado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

## **ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA QUINQUAGÉSIMA NONA LEGISLATURA.**

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, às dezesseis horas, sob a Presidência dos Excelentíssimos Senhores Deputados **POTI JÚNIOR, GUSTAVO CARVALHO, ANTÔNIO JÁCOME, ARLINDO DANTAS, ROBINSON FARIA** e **LARISSA ROSADO**, Secretariada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados **PAULO DAVIM** e **EZEQUIEL FERREIRA**, presentes na Casa os Excelentíssimos Senhores Deputados **ÁLVARO DIAS, ANTÔNIO JÁCOME, ARLINDO DANTAS, EZEQUIEL FERREIRA, FERNANDO MINEIRO, GESANE MARINHO, GETÚLIO RÊGO, GUSTAVO CARVALHO, JOSÉ ADÉCIO, JOSÉ DIAS, LARISSA ROSADO, LAVOISIER MAIA, LUIZ ALMIR, MÁRCIA MAIA, NÉLTER QUEIROZ, PAULO DAVIM, POTI JÚNIOR, RAIMUNDO FERNANDES, RICARDO MOTTA, ROBINSON FARIA, WALTER ALVES, WOBBER JUNIOR**, ausentes os Excelentíssimos Senhores Deputados **GILSON MOURA** e **LEONARDO NOGUEIRA**(ausência justificada), havendo número legal a Sessão é aberta com a leitura das ATAS das Sessões anteriores, Ordinária e Extraordinária, APROVADAS, sem restrições. Do **EXPEDIENTE**, constou: Projeto de Lei do Deputado **GILSON MOURA**, reconhecendo como de Utilidade Pública a Associação Amar e Vida-AMAVI, com sede e foro em Natal; Requerimento do Deputado **WOBBER JÚNIOR**, solicitando à Secretaria de Turismo a implantação do Sistema de Saneamento Básico de Touros, por intermédio do Prodetur; Requerimento das Deputadas **MÁRCIA MAIA, GESANE MARINHO, LARISSA ROSADO** e do Deputado **GILSON MOURA**, sugerindo a realização de uma Sessão Solene em homenagem ao Dia Internacional da Mulher, no dia oito de março, às dez horas; dois Requerimentos do Deputado **ANTÔNIO JÁCOME**, propondo a realização de Sessão Solene em comemoração aos noventa anos da Primeira Igreja Batista de Natal, no dia seis de maio; e encaminhando voto de congratulações pela passagem dos sessenta e seis anos da Primeira Igreja Batista de Mossoró; dois Requerimentos do Deputado **LUIZ ALMIR**, solicitando à Governadora a ampliação do Programa Governo nas Cidades em Defesa da Vida, para atender a todos os bairros da Capital; e propondo ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte(DNIT), a sinalização vertical e horizontal, bem como a iluminação do trecho da BR-304, entre Parnamirim - Macaíba; dois Requerimentos do Deputado **RICARDO MOTTA**, solicitando à Secretaria de Defesa Social duas viaturas policiais para os Municípios de Bento Fernandes e Porto do Mangue; dois Requerimentos do Deputado **LAVOISIER MAIA**, solicitando à Secretaria de Assistência Social a implantação de um Restaurante Popular em Apodi; e parabenizando o Município de Jardim de Angicos, pelo aniversário de emancipação política; três Requerimentos do Deputado **GILSON MOURA**, solicitando às Secretarias: de Assistência Social a construção de cem casas populares em Vera Cruz; de Saúde, a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência(SAMU), nos Municípios de Pau dos Ferros, Caicó, Nova Cruz, Currais Novos e Canguaretama; e da Agricultura, a liberação de uma linha de crédito de longo prazo junto à instituição financeira para os pescadores do Rio Grande do Norte; três Requerimentos do Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**, solicitando à Secretaria de Saúde a ampliação dos leitos da UTI do Hospital Regional Padre João Maria, em Currais Novos; e a implantação de uma Policlínica em João Câmara; e encaminhando moção de congratulações pelo aniversário de emancipação política de Caraúbas; quatro Requerimentos do Deputado **WALTER ALVES**, solicitando às Secretarias: de Educação, a construção de uma quadra de esportes, com cobertura, na Escola Estadual Dom José Adelino Dantas, no Conjunto Santarém, em Natal; de Defesa Social, o aumento do efetivo policial de Bom Jesus; e da Agricultura, a construção de um Matadouro Público em Várzea; e a liberação de recursos para a padronização da Feira Livre de Upanema; cinco Requerimentos da Deputada **MÁRCIA MAIA**, solicitando às Secretarias: de Educação a implantação de cursos profissionalizantes na Escola Estadual Ana Júlia de Carvalho Mousinho, no Parque dos Coqueiros, nesta Capital; de Assistência Social, a implantação do Programa Pró-jovem Urbano nos Municípios de Lajes e Currais Novos; e a implantação do Programa Renda Mais em Jundiá; e propondo ao Comandante da Polícia Militar, o aumento do efetivo do Batalhão da Polícia Militar da Zona Norte da Capital; Ofícios: nº 2178/2009-GS/SEARA, informando a celebração do Convênio SEJUC/SEARA; nº 300/2009/GSA, comunicando a celebração do Convênio de Cooperação Técnica SEDEC/COEX; nº 606/2009-SAF/ANA, informando a celebração do Segundo Termo Aditivo ao Convênio 007/2007-Pró Água Nacional; nº 277/2009-Emprotur, comunicando a celebração de Convênio com a Prefeitura de Ceará-Mirim; nº 030/2010-GP/Fundac, informando a celebração do Termo de Cooperação 04/2010; nº 057/2010-GP/Fundac, comunicando o Termo Aditivo ao Convênio 63164.0000001/2008-67; nº 258/2010-CGFCC/SPOA/MDA, encaminhando cópia da Ordem Bancária

referente a primeira parcela do Convênio 704877/2009; nº 264/2010-CGFCC/SPOA/MDA, comunicando a celebração do Convênio 717896/2009; nºs 0119, 1147, 1182 e 1209/2010-GIDUR/NA-CEF, informando a liberação de recursos financeiros; nº 294/2009-GSA/SEDEC, comunicando a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 06/2009, com a Prefeitura de Jardim de Piranhas; nºs 0304, 0308, 0310, 0311 e 0312/2009-COPES PCPR II, encaminhando a relação dos Convênios celebrados com Órgãos da Administração Pública Estadual, Municipal e Entidades Privadas; nºs 1395 e 1426/2009-SIN-GS, encaminhando cópias dos Convênios celebrados com Caraúbas e Goianinha; nº 1423/2009-SIN/GS, encaminhando cópias dos Convênios celebrados com as Prefeituras de Lagoa Salgada, São Rafael, Lajes, Riachuelo, Santa Cruz, Doutor Severiano, Serra Negra do Norte e Água Nova; nº 1425/2009-SIN-GS, encaminhando cópia do Convênio celebrado com Triunfo Potiguar; nºs 171, 178, 197 e 200/2010-SIN/GS, encaminhando cópias dos Convênios celebrados com as Prefeituras de Baía Formosa, São Bento do Norte, Lagoa Nova, Encanto, Boa Saúde e São Pedro. Havendo **ORADORES INSCRITOS**, com a palavra o Deputado PAULO DAVIM inicialmente saudou os servidores da saúde presentes nas galerias. A seguir reportou-se acerca das Razões do Veto à Emenda de sua autoria ao Orçamento/2010, a qual destina recursos para a atualização do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos profissionais da saúde. Externou sua decepção com a iniciativa Governamental e questionou a argumentação considerando que não há uma sustentação. Por isso, manifestou-se a favor da derrubada do Veto. Em apartes o Deputado JOSÉ DIAS comungou com o posicionamento; e Deputado RICARDO MOTTA fez um relato testemunhando o empenho do Orador para elaborar a Emenda e declarou seu apoio incondicional a derrubada do Veto. Com a palavra o Deputado GETÚLIO RÊGO a princípio deu ciência ao Plenário sobre a decisão do Tribunal Superior Eleitoral em não receber a denúncia contra a Senadora Rosalba Ciarlini, em função de decisão adotada quando Prefeita da Cidade de Mossoró. O Deputado parabenizou a Senadora, reconhecendo o seu trabalho em benefício do Estado. Em seguida teceu considerações sobre a aflição da população de baixa renda em decorrência das dificuldades do atendimento nos setores da rede pública de saúde estadual, tendo em vista a greve dos servidores. Destacou a tarefa nobre exercida por esses profissionais e lamentou a falta de sensibilidade do Poder Executivo para atender aos apelos da categoria. Concluindo, registrou a insatisfação da população de Apodi com a exoneração do Delegado da Polícia Civil daquela Cidade, porque, ao cumprir decisão judicial prendeu o irmão de um Vereador. O Deputado repudiou a ação e fez um apelo ao Secretário de Defesa Social, no sentido de que fosse apurado esse episódio. Também chamou a atenção da Fundação José Augusto, para a regularização do pagamento aos operários das obras das Casas de Cultura dos Municípios de Portalegre, Riacho da Cruz, São Miguel, Alexandria e Pau dos Ferros, paralisadas desde 2006. Com a palavra o Deputado LUIZ ALMIR explicitou seu apoio às reivindicações dos servidores da educação municipal e da saúde estadual, e defendeu agilidade nas negociações em favor de uma solução para evitar mais prejuízos para a população menos favorecida. Ato contínuo, voltou a defender a abertura das escolas nos finais de semana com a implementação de atividades esportivas e culturais, a fim de evitar a disseminação das drogas e o crescimento da violência entre os jovens. E conclui anunciando a realização de mais um Serestão, com sua participação, no bairro de Potilândia, a partir das vinte horas. O quarto Orador, Deputado FERNANDO MINEIRO, inicialmente demonstrou preocupação com os relatos de professores, pais e alunos durante a semana Pedagógica na Região do Vale do Açu, com relação ao aumento do uso de drogas nas escolas. Porém, ressaltou com satisfação o registro na redução da utilização de drogas nas escolas que participam do Programa Escola Aberta nos finais de semana. A seguir o Orador retomou a discussão sobre as Razões dos Vetos Governamentais às Emendas ao Orçamento Geral do Estado para o exercício de 2010, considerando que o fato se deve a apreciação das Emendas, em bloco, sem a devida leitura em Plenário. O Deputado se posicionou contrário a apreciação dos Vetos em bloco e defendeu uma análise técnica das Razões. Deputado LUIZ ALMIR, em aparte, demonstrou preocupação que a falta de pagamento da Polícia e dos servidores do Ministério Público não seja uma represália do Governo pela falta de apreciação dos Vetos Governamentais por esta Casa Legislativa. Deputado ARLINDO DANTAS, no exercício da Presidência, suspendeu a Sessão convocando uma Reunião de Lideranças no Gabinete da Presidência. Reaberta a Sessão o Deputado ROBINSON FARIA comunicou que de conformidade com a deliberação em Reunião de Lideranças, os Vetos ficam anunciados para a pauta de uma Sessão Extraordinária, na próxima terça-feira, após a Sessão Ordinária. Anunciou, ainda, que o repasse do pagamento dos Policiais Militares e dos servidores do Ministério Público já foi autorizado pelo Governo do Estado, encerrando, assim, o impasse a respeito da apreciação dos Vetos. Deputada LARISSA ROSADO, na condição de Líder da Bancada do Governo, fez uso da palavra para ratificar a informação da transferência dos

recursos para efetuar os referidos pagamentos. Portanto, defendeu uma discussão mais aprofundada a respeito das Razões dos Vetos em pauta. Deputado GETÚLIO RÊGO, em Questão de Ordem, registrou a concordância da Bancada do Democratas com a inclusão dos Vetos na pauta da próxima Sessão Extraordinária. Deputado RAIMUNDO FERNANDES, em Questão de Ordem, parabenizou os demais Parlamentares Líderes de Partidos pela disponibilidade em apreciar os Vetos e solidarizou-se com a postura ética e democrata do Deputado ROBINSON FARIA, a frente dos debates. Também em Questão de Ordem, o Deputado JOSÉ DIAS destacou a disposição da Bancada do PMDB em deliberar acerca dos Vetos. Anunciada a **ORDEM DO DIA**: não houve proposições a apresentar nem matérias a deliberar. Facultada a palavra às **LIDERANÇAS**, Deputado JOSÉ DIAS dela fez uso para repercutir nota publicada em jornal local a respeito dos seus questionamentos sobre o número de convênios celebrados pelo Governo do Estado. Ressaltou que foi citado a respeito da aprovação de Emendas de sua autoria ao Orçamento Geral do Estado/2010 e cobrou ao Executivo Estadual, a liberação dos recursos objeto de suas proposituras, visando beneficiar diversas instituições sociais. Em aparte o Deputado FERNANDO MINEIRO teceu esclarecimentos sobre o Veto à Emenda de sua iniciativa. Facultada a palavra às Comunicações **PARLAMENTARES**, não houve pronunciamentos. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerrou a Sessão anunciando que compareceram vinte e dois Senhores Parlamentares convocando Outra Ordinária, para terça-feira, à hora Regimental, e uma Extraordinária, para logo após, com o objetivo de apreciar as Razões de Vetos Governamentais.

Sede da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "**José Augusto**", em Natal, 2 de março de 2010.

A presente Ata foi por mim lavrada, Francisca Elizabete Xavier Freire, Assistente Parlamentar - PL 02, matrícula 67.048-0, que, após lida e aprovada, será assinada pelos Excelentíssimos Senhores:

**Presidente**

**1º Secretário**

**2º Secretário**

ATOS ADMINISTRATIVOS

**ATO Nº 042 de 2010  
DA MESA**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 52 da Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990 (Regimento Interno) consolidado por determinação da Resolução nº 010/2003, de 29 de julho de 2003 e promulgado pelo Ato da Mesa nº 468/0, de 29 de julho de 2003, tendo em vista do que consta no Processo nº163/2010,

**R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao Deputado **GUSTAVO CARVALHO**, ajuda de custo no valor de R\$ 1.844,00 (hum mil oitocentos e quarenta e quatro reais) para participar do Seminário Internacional sobre Experiências Socialistas Chinesa e de Governos de Esquerda em Países Capitalista à realizar-se na cidade do Rio de Janeiro-RJ, no período de 11de março de 2010 à 13 de março de 2010, de acordo com o art. 52 da Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990 (Regimento Interno) consolidado por determinação da Resolução nº 010/2003, de 29 de julho de 2003 e promulgado pelo Ato da Mesa nº 468/03, de 29 de julho de 2003,

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01de março de 2010.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente

Deputada MÁRCIA MAIA - 1º Vice-presidente

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - 2º Vice-presidente

Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário

Deputado LUIZ ALMIR - 3º Secretário

Deputada GESANNE MARINHO - 4º Secretário

**PORTARIA Nº 018/2010-GPAL**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**DISPENSAR MARCONI FERREIRA** da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL01E criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº 025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,  
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 1 de fevereiro de 2010.

**ROBINSON FARIA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 019/2010-GPAL**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**DISPENSAR MARCONILDE MARIA DE OLIVEIRA** da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL01E criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº 025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,  
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 1 de março de 2010.

**ROBINSON FARIA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 020/2010-GPAL**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR ANA CARLA ROCHA** para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL01E criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº 025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,  
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 1 de março de 2010.

**ROBINSON FARIA**  
Presidente

**ATO HOMOLOGATÓRIO /2010**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE através de seu PRIMEIRO SECRETÁRIO, por unanimidade de votos, decidiu DEFERIR o ressarcimento de despesas médicas oriundas do processo 0164/2010 tendo como requerente o Deputado Luiz Almir, tudo fulcrado na lei nº. 8.666/93 com suas alterações posteriores.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 3 de março de 2010.

Deputado RICARDO MOTTA  
Primeiro Secretário